



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

**AUTODEMARCAÇÃO TERRITORIAL INDÍGENA: uma análise da via acionada
pelos Munduruku face o abandono das demarcações**

Brasília
2023

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

**AUTODEMARCAÇÃO TERRITORIAL INDÍGENA: uma análise da via acionada
pelos Munduruku face o abandono das demarcações**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UNB, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”.

Linha de pesquisa: “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais”.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília

2023

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

**AUTODEMARCAÇÃO TERRITORIAL INDÍGENA: uma análise da via acionada
pelos Munduruku face o abandono das demarcações**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UNB, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Talita Tatiana Dias Rampin
Orientadora

Prof^º. Dr^º. José Geraldo de Sousa Junior
Membro Interno

Prof^ª. Dr^ª. Bruna Pinotti Garcia
Membra Externa

Prof^º. Dr^º. Antônio Sérgio Escrivão Filho
Membro Interno (suplente)

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de iniciar a sessão de agradecimentos sem referenciar os tantos povos indígenas com os quais trabalhei e trabalho. As formas que empreendem suas lutas por dignidade inspiram. Tive a vida completamente ressignificada em abril de 2013, quando desembarquei em Macapá, capital do Amapá, para tomar posse no cargo de Procurador da República, e atuar na defesa dos direitos coletivos dos povos indígenas. De lá até aqui foram dezenas de etnias com as que tive o privilégio de aprender outras dimensões de existência que até então passavam ao largo das minhas compreensões. Costumo dizer que desde aquele dia passei a assumir um novo compromisso funcional e pessoal que pretendo que me acompanhe até o fim: lutar junto aos povos indígenas para que suas opções de vida sejam respeitadas.

Seria injusto comigo mesmo indicar povos ou experiências prediletas ou que mais me transformaram. Todas, sem exceção, me edificam. Ao longo desses 10 (dez) anos foram inúmeras as trincheiras divididas com os povos indígenas. Mencionar todas as etnias e as experiências com que elas tive demandaria páginas e páginas de agradecimentos. O que importa dizer é que todas elas influenciaram diretamente as linhas desta dissertação e o pensar-agir deste candidato a pesquisador que vos escreve.

No entanto, considerando o caso e o tema analisado neste trabalho sinto-me provocado a citar expressamente o povo Munduruku. Um povo fantástico. Mesmo suportando uma infinidade violenta de pressões, tais como tentativas de invisibilização pelo Estado, invasões ilegais de seus territórios em busca de minérios, madeiras e outros produtos florestais, contaminação mercurial decorrente dos garimpos ilegais que se instalam e poluem seus rios e cursos d'água, bem como projeções de grandes obras de infraestrutura. Este povo nunca se deixou abater, mantém-se sempre ativo, protagonizando diversos capítulos de uma história secular de resistência.

Pude participar ativamente de um desses capítulos. Organizados e decididos, os indígenas e os índigenas desse povo venceram uma sucuri gigante (como chamam os inimigos), o governo federal e grandes interesses econômicos, que, aliados, tentaram construir uma grande hidrelétrica que iria barrar o principal rio para os Munduruku, o rio Tapajós. Durante alguns anos fui o Procurador da República que tentei traduzir para o sistema de justiça e as demais instâncias estatais a demanda daquele povo: eles não aceitavam o barramento do rio. Àquela época logo identifiquei que meu principal papel naquela luta era fortalecer, do ponto de vista jurídico, a resistência que eles protagonizavam. Eles sabiam o que fazer pra vencer o inimigo. Portanto, só tenho a agradecer aos Munduruku por terem me

aceitado ao lado deles nessa luta. Esta humilde dissertação é dedicada a este povo.

Agradeço à Professora Dra. Talita Tatiana Dias Rampin, pela cordialidade com que me recebeu para orientação. Muito além de seu compromisso com a pesquisa, é inquestionável sua empatia com o pesquisador. Talita sempre esteve disponível a oferecer caminhos possíveis e palavras de ânimo. Muitíssimo grato, Talita!

Agradeço ao Professor Dr. José Geraldo de Sousa Junior, pela alegria com que me recebeu no primeiro semestre do curso e pela inspiração que provoca em todas e todos aqueles que buscam identificar no Direito um palco importante nas lutas por transformações sociais emancipatórias. Zé, como é carinhosamente chamado pelos que o conhecem, é uma de minhas maiores inspirações desde o início da graduação, bem no início dos anos 2000. Ele concebeu o Direito Achado na Rua. E eu me achei no Direito Achado na Rua.

Agradeço ao Professor Dr. Antônio Sérgio Escrivão Filho, pelo pronto e cordial aceite em compor a banca avaliadora desta dissertação. Referindo-me a ele, agradeço e saúdo todo o coletivo de pesquisadoras e pesquisadores do Direito Achado na Rua. Agradeço à Professora Dra. Bruna Pinotti Garcia, pelo cordial aceite em compor a banca avaliadora e pelas contribuições oferecidas.

Agradeço à querida Elzilene, servidora da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, pela presteza e cordialidade inegáveis com as quais sempre respondeu aos meus questionamentos burocráticos.

Agradeço aos amigos que fiz durante o curso. Nomeio alguns, sem a pretensão de elencar todas e todos aqueles que de algum modo colaboraram com a caminhada. Cito Carlos Gondim, Natália Dino, Maíra Pankararu e Andréa Brasil. Agradeço efusivamente à Renata Corrêa Vieira, pela ajuda inestimável no processo seletivo de ingresso. Sem ela, talvez não teria sido possível.

Agradeço ao amigo irmão Rodrigo Oliveira, pelas leituras pontuais dos escritos que rabisquei e pelas valiosas sugestões.

Agradeço aos amigos de Brasília, especialmente aos da Super Quadra Norte 206, pela acolhida tão gentil em tempos de pandemia e por terem consentido que seus filhos brincassem com os meus. O enfrentamento dos tempos difíceis foi mais terno por conta de vocês.

Agradeço à Marinalda, Larissa, Teresa, Fernanda, Lena, Helô e Vivi, empregadas domésticas que em tempos diversos ao longo dessa caminhada do Mestrado trabalharam nas minhas residências nas três cidades que perambulei (Santarém, Brasília e Natal), prestando colaborações fundamentais nos cuidados com a casa e com meus filhos, permitindo que eu reunisse algum tempo de dedicação aos estudos.

Agradeço à equipe de servidoras do 12º Ofício da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, nomeadamente Andrea, Clícea e Allyne, por tantas vezes terem se onerado com os meus afastamentos pontuais a título de férias, folgas e licença elaboração de dissertação. Não as deixarei sem parceiro de trabalho mais, meninas.

Agradeço à minha sogra, Fátima Castro, e às minhas irmãs, Camila, Carol e Clarissa, por tantas vezes terem cuidado de meus filhos.

Agradeço aos meus pais, Sheila e Boaventura, por todo o esforço que sempre fizeram em me proporcionar uma educação formal e humanista que hoje me permite analisar a realidade com criticidade e ternura.

Agradeço ao mar, ao rio Tapajós e às cachoeiras do Cerrado, fluxos d'água aos quais tantas vezes recorri ao longo dessa jornada em busca de abrigo para reequilibrar as energias.

Um agradecimento especial à Tatiana Castro, meu amor e companheira de todas as horas. Tati é minha maior inspiração acadêmica. Não só, minha maior inspiração diária de como lidar com os desafios da vida. Mãe, mulher e doutoranda, condições que exercita com total empenho. Agradeço pelas inúmeras palavras e gestos de conforto quando o percurso se apresentava difícil e o desejo de desistir surgia. Agradeço pelas análises críticas e gentis que fez dos meus escritos, pelas sugestões de leituras e por algumas vezes ter se sobrecarregado nos cuidados com a casa e com os filhos em prol da finalização desta dissertação.

Um agradecimento todo especial também aos meus maiores amores, meus filhos, Malu e Sawê, pelas (poucas, mas marcantes) vezes que não tiveram a companhia do pai nas brincadeiras e passeios. Agradeço a esses pequenos, sobretudo, pela demonstração diária e pujante de que a mais relevante função sociopolítica que se pode exercer é educar crianças. Cuidá-las com apego e empatia representa cansaço por vezes extremo e um desprendimento com projetos individuais, mas representa também a mais potente oportunidade de encontrar plenitude na singeleza de um sorriso. Cuidar de crianças é ter a oportunidade mais eficiente de contribuir com um mundo melhor.

A caminhada não foi fácil, por vezes pesada. Foram muitos os percalços, mas com a colaboração de todas e todos, pude chegar até aqui.

BOAVENTURA, Luís de Camões Lima. Autodemarcação territorial indígena: uma análise da via acionada pelos Munduruku face o abandono das demarcações. 90 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito- FD, da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2023.

RESUMO

Fruto de intensa mobilização dos movimentos sociais, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo diversos avanços no que tange ao reconhecimento e garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas. No entanto, o que se vem verificando ao longo dos anos subsequentes à promulgação da Carta é um acelerado processo de esvaziamento do projeto constitucional, seja por meio de normas infralegais, seja por meio de interpretação jurisprudencial, as quais vem operando em favor da concentração fundiária privada, ocasionando a espoliação dos povos indígenas. Nessa conjuntura de sucessivas e sistemáticas violações ao direito fundamental dos indígenas aos seus territórios, em que o Estado brasileiro é capturado pelos interesses anti-indígenas, bloqueando as demarcações, eclodem no país manifestações autônomas desses grupos que tornam evidente à sociedade envolvente a essencialidade dos territórios que ocupam. São as autodemarcações, a exemplo da empreendida pelos Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu (Daje Kapap E'Ipi). Apoiando-se neste caso, esta dissertação se propõe a apresentar algumas pistas que apontem para a interpelação do monismo jurídico estatal e a enunciação de direitos a partir dessas ações diretas. Para tanto, aciona-se o pluralismo jurídico, o direito à resistência, o princípio da autodeterminação dos povos e o Direito Achado na Rua. O percurso metodológico incluiu a análise normativa e a análise de conteúdo de documentos relativos ao caso da Terra Indígena Sawré Muybu, notadamente as cartas publicadas pelo povo Munduruku.

Palavras-chave: Autodemarcação; indígena; pluralismo; resistência; autodeterminação; Direito Achado na Rua.

BOAVENTURA, Luís de Camões Lima. Indigenous territorial self-demarcation: an analysis of the path taken by the Munduruku people in view of the abandonment of demarcations. 90 p. Dissertation (Master's) - Postgraduate Program in Law - PPGD, Faculty of Law - FD, University of Brasília - UnB, Brasília, 2023.

ABSTRACT

As a result of the intense expansion of social movements, the Federal Constitution of 1988 included several advances regarding the recognition and guarantee of the territorial rights of Indigenous peoples. However, what has transpired over the years following the promulgation of the Constitutional Letter is an accelerated process of undermining the constitutional goals. This was done either through legislative acts, or through jurisprudential interpretation, which has been operating in favor of concentrating land as private property, causing the displacement of Indigenous peoples. Such successive and systematic violations of the fundamental right of Indigenous peoples to their territories has penetrated a Brazilian State consumed by anti-Indigenous interests and which continually blocks demarcations and autonomous manifestations of these groups. These are self-demarcations, such as the one undertaken by the Munduruku in the Sawré Muybu Indigenous Land (Daje Kapap E'Ipi). Based on this case, this dissertation proposes some possible clues that point to the interpellation of the state legal monism and the enunciation of rights from these direct actions. To this end, legal pluralism, the right to resistance, the principle of self-determination of peoples and the Right Found on the Street are used. The methodological approach includes normative and content analysis of documents related to the case of the Sawré Muybu Indigenous Land, notably the letters published by the Munduruku people.

Keywords: Self-demarcation; indigenous; pluralism; resistance; self determination; Right Found on the Street.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU - Advocacia-Geral da União
APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CCJ - Comissão de Constituição e Justiça
CF\88 – Constituição Federal de 1988
CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIESCAS - Centro de Investigações e Estudos Superiores em Antropologia Social
CIMI – Conselho Indigenista Missionário
CLPI - Consulta Livre, Prévia e Informada
CN – Congresso Nacional
CNPE - Conselho Nacional de Política Energética
CNV – Comissão Nacional da Verdade
DANR – Direito Achado na Rua
DOU – Diário Oficial da União
EIA- Estudo de Impacto Ambiental
FPA - Frente Parlamentar da Agropecuária
FUNAI – Fundação Nacional do Índio (hoje Fundação Nacional dos Povos Indígenas)
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
MJ – Ministério da Justiça
MME - Ministério das Minas e Energia
MP – Medida Provisória
MPF – Ministério Público Federal
MPOG - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
MPU - Ministério Público da União
MS – Mandado de Segurança
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento
PGR - Procuradoria-Geral da República
PL – Projeto de Lei
RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação
RELAJU - Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena
SG\PR - Secretaria-Geral da Presidência da República
SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária Nacional
SLAT - Suspensão de Liminar e Sentença
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TI – Terra Indígena
TRF 1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UDR - União Democrática Ruralista
UHE – Usina Hidrelétrica
UnB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1.....	16
RECONHECIMENTO ESTATAL DAS TERRAS INDÍGENAS: um instituto em vertiginoso desuso.....	16
1.1 Um breve apanhado do percurso de erosão.....	17
1.2 A alternativa subversiva dos indígenas.....	33
CAPÍTULO 2.....	37
A DISPUTA PELO TERRITÓRIO SAGRADO MUNDURUKU.....	37
2.1 Um povo que sabe e decide resistir.....	38
2.2 A usina como o fio condutor das violências.....	41
CAPÍTULO 3.....	60
A AUTODEMARCAÇÃO SEGUNDO A PERSPECTIVA MUNDURUKU E AS TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO.....	60
3.1 Da resistência à autodeterminação.....	66
3.2 Do pluralismo jurídico ao Direito Achado na Rua.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
REFERÊNCIAS.....	84

INTRODUÇÃO

Meados de setembro de 2014, sou abordado por um grupo de lideranças do povo Munduruku na aldeia Praia do Mangue, município de Itaituba, oeste do estado do Pará. Queriam que eu compartilhasse com eles uma cópia de um estudo técnico produzido pela então Fundação Nacional do Índio (Funai) em que se confirmava a ocupação tradicional desse povo sobre um território, a reivindicada Terra Indígena Daje Kapap Eypi (Sawré Muybu).

Tal estudo, àquela data, não havia sido cancelado pela Presidência da Funai, eis que se publicado inviabilizaria a construção de uma grande usina hidrelétrica no leito do rio Tapajós, ocupado e utilizado pelos Munduruku. Se erguida, a área do reservatório da usina iria inundar parte significativa da terra indígena, o que culminaria na compulsória remoção dos indígenas de seu território, o que é vedado pelo texto constitucional vigente.

Eu detinha posse do aludido estudo dada a condição que àquela época eu exercia. Eu era o Procurador da República que havia ajuizado uma ação civil pública perante a justiça federal requerendo provimento jurisdicional que determinasse à Funai o impulsionamento do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu, inaugurado no início dos anos 2000 e já devidamente maduro e instruído para que atos formais de delimitação da área fossem providenciados, o que representaria um reconhecimento formal do Estado acerca da área e garantiria aos indígenas algum grau de segurança jurídica para o pleno exercício da posse sobre o território e usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nele existentes.

Quando me foi formulado o pedido de compartilhamento do estudo, perguntei aos indígenas o que pretendiam fazer. A resposta foi: “queremos autodemarcar nosso território. Já que a Funai não faz o trabalho dela, nós faremos o trabalho da Funai”. Passei a eles a cópia pretendida. E naquele exato instante surgiu em mim algumas inquietações: por que não conferir a essa ação direta, a autodemarcação, os mesmos efeitos jurídicos de uma demarcação oficial providenciada pelo Estado? Por que, diante dessa ação direta autônoma dos indígenas, não seria possível, por exemplo, ir ao sistema de justiça requerer o cancelamento do licenciamento da usina?

Somadas a essas interrogações, algo de ordem mais geral muito me incomodava: o Brasil tinha (e ainda tem) uma dívida histórica com os povos indígenas. Centenas de reivindicações de reconhecimento estatal dos territórios tradicionais ocupados por esses povos seguiam (e seguem) paralisados, sobretudo pela ingerência de pressões econômicas diversas

interessadas na utilização e abertura das terras indígenas às necessidades do capitalismo. Enquanto essas reivindicações por reconhecimento formal não avançavam (e não avançam) os povos indígenas suportam diversos tipos de violações, seja negação de implementação de políticas públicas específicas a terras indígenas demarcadas, sejam invasões em busca dos recursos naturais, seja invisibilização em licenciamentos de projetos de infraestrutura, como no caso Munduruku.

A não demarcação dos territórios indígenas é uma omissão deliberada do Estado brasileiro. De outro lado, esse mesmo Estado, violador desse direito com assento constitucional, detém, em tese, o monopólio de dizer o que é ou o que não é terra indígena. Eu pensava: era preciso superar essa encruzilhada, os povos indígenas não poderiam seguir reféns da (má) vontade do Estado.

Durante cinco anos após esse episódio narrado essas inquietações me acompanharam. E ainda me acompanham. A pesquisa que me propus a desenvolver e ora manifestada nesta dissertação foi mobilizada pela necessidade de algum aplacamento dessas inquietações. Foi então que resolvi concorrer, em 2019, ao processo seletivo de Mestrado na Universidade de Brasília. Eu não visualizava instituição superior de ensino mais oportuna para essa tentativa. Afinal, é na UnB que se concebeu e se discute o Direito Achado na Rua, a corrente de pensamento crítico acerca do Direito que havia me fascinado na graduação, no início dos anos 2000. Identificar em sujeitos coletivos e nos movimentos sociais a capacidade de instituir novos direitos era uma das chaves que eu precisava mobilizar para mitigar essas interrogações científicas surgidas da prática verificada a partir da minha atuação profissional.

Inicialmente, quando da apresentação do projeto de pesquisa no processo seletivo, vislumbrava uma pesquisa repleta de trabalhos de campo, com entrevistas a agentes do sistema de justiça e com lideranças indígenas, especialmente do povo Munduruku e de outros povos que também empreenderam autodemarcações em outros lugares do país. No entanto, logo no início do curso fomos atravessados pela pandemia do coronavírus, que impediu, por exemplo, o ingresso de pesquisadores nas terras indígenas. Além desse fato, no meio do curso outra surpresa, essa feliz, apesar de extremamente demandante. Nasceu meu segundo filho, o que fez com as noites passassem a ser em claro e os dias voltados aos cuidados com um pequeno ser. Por óbvio, o tempo dedicado à pesquisa restava diminuído. Era preciso fazer escolhas. Eu não teria mais tempo e condições para sucessivas idas a campo. Lembrei das cartas que o povo Munduruku publicou nas diversas fases da autodemarcação que

empreendeu. Um valioso material de análise.

Junto às cartas, eu tinha à disposição da pesquisa a condição de ter sido espectador privilegiado dessa empreitada Munduruku. Estive ao lado deles nas batalhas jurídicas travadas junto ao sistema de justiça e demais instâncias estatais. Alguns muitos documentos oficiais que obtive pela função que exercia também foram analisados. Além disso, a análise normativa, jurisprudencial e de fontes bibliográficas me permitiram formular as reflexões que constam desta dissertação.

O trabalho está estruturado em três capítulos, os quais, em larga medida, privilegiam a empiria, a prática social verificada e os acontecimentos deflagrados sobretudo pelos indígenas mas também pelo Estado.

Abro a dissertação, com o primeiro capítulo, dedicando-me a formular considerações gerais sobre o quadro de violações sistemáticas que impactam os direitos territoriais indígenas no país. Elenco medidas (normativas e judiciais) que juntas alteraram substancialmente o marco legal da demarcação de terras indígenas, esvaziando o projeto constitucional. O intuito é evidenciar que o reconhecimento estatal das terras indígenas no Brasil se tornou, ao longo dos anos pós-Constituição de 1988, um dever quase em desuso. Neste primeiro capítulo não analisei em pormenores o caso envolvendo os Munduruku. Fiz essa opção na tentativa de mostrar que este caso em específico se insere em um contexto geral em que o Estado brasileiro se estruturou para fracassar o dever de demarcar e proteger os territórios indígenas.

No segundo capítulo lanço luzes sobre algumas minúcias envolvendo o caso do povo Munduruku, que, nesse contexto de paralisação das demarcações e avanço da apropriação privada dos territórios indígenas no Brasil, situou-se em meio a um conflito envolvendo diversos atores e fatores de pressão sobre um de seus territórios, ainda não demarcado. Entre os agentes pressionadores, especial destaque para uma usina hidrelétrica que estava projetada para ser construída na bacia hidrográfica do rio Tapajós.

No terceiro capítulo mobilizo as cartas publicadas pelos Munduruku para, em cotejo com o referencial teórico crítico, apresentar possíveis vias de interpretação que anunciem a autodermação territorial indígena como uma prática social capaz de enunciar direitos e resgatar a autonomia usurpada dos povos indígenas brasileiros ao longo dos séculos de opressão desde a colonização. Aciono, para tanto, o pluralismo jurídico e categorias analíticas correlatas, como a interlegalidade e a consciência jurídica. Interpelo, ainda, o direito à autodeterminação, o direito de resistência e o Direito Achado na Rua.

Espero ter conseguido apresentar reflexões oportunas e que de algum modo sirvam de subsídio argumentativo para a defesa dos direitos povos indígenas, que é o que de fato me impulsiona.

CAPÍTULO 1 - RECONHECIMENTO ESTATAL DAS TERRAS INDÍGENAS: um instituto em vertiginoso desuso

O governo brasileiro age como a sucuri gigante, que vai apertando devagar, querendo que a gente não tenha mais força e morra sem ar. Vai prometendo, vai mentindo, vai enganando. (trecho do Comunicado ao Governo Brasileiro, emitido por lideranças do povo Munduruku, em 03 de novembro de 2014)

Dentre todas as Constituições da história do Brasil¹, a que trouxe consigo os maiores avanços é, inquestionavelmente, a de 1988, notadamente no que tange ao reconhecimento e garantia de direitos. Após o amargar de mais de duas décadas de graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime ditatorial civil-militar, instaurado em março de 1964, diversos movimentos sociais empreenderam, nos debates constituintes, intensa ação política, o que culminou na positivação de novos direitos. (Cf. SOUSA JUNIOR, 2019, online)

Analisando este momento histórico, José Geraldo de Sousa Junior (2021, p. 5) afirma:

O momento constituinte que se instaurou no Brasil abriu perspectivas avançadas para a reorganização de forças sociais nunca inteiramente contidas nos esquemas espoliativos e opressores de suas elites. Com efeito, a experiência da luta pela construção da cidadania que nele se materializou, atualizou o seu sentido libertário e demarcou no espaço constituinte o lugar do povo como sujeito histórico emergente no contexto das lutas sociais.

Agentes de destaque nesse processo foram os povos indígenas. “Pela primeira vez na história do país e do constitucionalismo brasileiro, a elaboração da Carta Fundamental havia contado com a participação dos povos indígenas” (LACERDA, 2008, p. 139). O resultado foi a superação, ao menos no plano textual, dos paradigmas até então vigentes no tratamento constitucional aplicável aos direitos desses povos. Rompeu-se com a doutrina integracionista da tutela e estabeleceu-se o dever de respeito à autonomia social, cultural, organizacional e política dos povos indígenas, competindo à União Federal demarcar e proteger as terras por ele ocupadas e reivindicadas.

No entanto, a retórica constitucional está longe de uma satisfatória implementação prática. Como bem enfatiza Alcida Rita Ramos (2012, p. 12), “um dos talentos mais

¹ O estado brasileiro, em suas diferentes formas organizativas, contou com pelo menos sete constituições (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988)

exercitados pelos Estados-Nações desta nossa América é a destreza na prestidigitação de criar constituições e burlá-las ao mesmo tempo”. Tal déficit de implementação concreta da Constituição brasileira de 1988 é deveras evidente quando analisamos os direitos territoriais indígenas, por exemplo.

Muito além da falta de vontade política das oito gestões do governo federal transcorridas e em curso deste 1988², o que se vem verificando ao longo dos anos subsequentes à promulgação da Carta é um acelerado processo de esvaziamento do projeto de reconhecimento e defesa estatal dos territórios indígenas, seja por meio da legislação infraconstitucional e infralegal, seja por meio de interpretação jurisprudencial, que, na contramão das determinações constitucionais, vêm operando em favor da concentração fundiária privada, ocasionando a espoliação dos povos indígenas.

Normas infralegais³ e decisões judiciais⁴ posteriores ao advento da Carta vêm edificando alterações substanciais no regime jurídico pertinente ao reconhecimento estatal dos territórios indígenas. Uma das propostas deste primeiro capítulo é inventariar e analisar, de forma não exaustiva, algumas dessas muitas investidas reveladas em atos com repercussões jurídicas que tornaram a demarcação de terras indígenas pelo Estado um instituto em paulatino desuso, forçando que alguns povos indígenas acionem alternativas de proteção de seus territórios ancestrais para além das obrigações do Estado, a exemplo das autodemarcações, como a da Terra Indígena Sawré Muybu (Daje Kapap E'Ipi), dos Munduruku, caso mobilizador desta dissertação.

Assim, parte-se de um contexto geral através do qual se denota que atribuir ao Estado o monopólio de reconhecer terras indígenas significa, na prática, aniquilar os direitos territoriais desses povos. É nesse contexto que as autodemarcações angariam importância singular.

1.1. Um breve apanhado do percurso de erosão

2 José Sarney (até 1990), Fernando Collor de Melo (março de 1990 a setembro de 1992), Itamar Franco (outubro de 1992 a janeiro de 1995), Fernando Henrique Cardoso (janeiro de 1995 a dezembro de 2002), Luiz Inácio Lula da Silva (janeiro de 2003 a dezembro de 2010), Dilma Rousseff (janeiro de 2011 a maio de 2016), Michel Temer (maio de 2016 a dezembro de 2018) e Jair Bolsonaro (janeiro de 2019 a dezembro de 2022)

3 Assim compreendidos os atos que se situam abaixo das leis em nível de hierarquia normativa. Em tese, não poderiam servir para limitar direitos tampouco instituir novas obrigações, apenas detalhar o modo de cumprimento das leis. Decretos, Portarias, Pareceres e Instruções Normativas são alguns exemplos de normas infralegais.

4 Assim compreendidos os atos decisórios oriundos das mais diversas instâncias do Poder Judiciário que apreciam algum pedido formulado perante o sistema de justiça.

A Constituição vigente reconhece expressamente o caráter originário das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, o que significa dizer que tais parcelas do território nacional possuem especial relevância e precedência histórica à própria formação do Estado. Estabelece, ainda, o dever da União Federal em demarcar e proteger essas terras, dada a indispensabilidade que guardam para a reprodução física e cultural desses grupos étnicos, que possuem o usufruto exclusivo dos recursos naturais dispersos nos espaços que ocupam (artigo 231, caput, §§ 1º e 2º)⁵

Em apertada síntese, as terras indígenas exercem importância central na disciplina constitucional hodierna no país e se prestam a atender a um núcleo fundante da República Federativa do Brasil, que é a garantia da dignidade humana e do mínimo existencial dos povos indígenas.

No mesmo sentido, a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, adotada no plano internacional em junho de 1989, porém aprovada pelo Brasil apenas em junho de 2002, após anos de tramitação legislativa, sendo o país um dos últimos signatários a ratificá-la (ARAÚJO e LEITÃO, 2002).

A Convenção estipula, em seus artigos 13⁶ e 14⁷, o dever dos Estados signatários em respeitar a relevância especial dos territórios para os povos indígenas, adotar todas as medidas

5 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

6 Artigo 13.1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Artigo 13.2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

7 Artigo 14.1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Artigo 14.2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Artigo 14.3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

necessárias ao reconhecimento e proteção das terras tradicionalmente ocupadas e instituir todos os procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras apresentadas.

A demarcação de terras indígenas no Brasil é viabilizada por meio de processo administrativo, disciplinado, no plano infraconstitucional, por dois atos normativos que estabelecem o caminho que deve ser percorrido pelo Estado: o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, e a Portaria do Ministério da Justiça nº 14, editada no dia seguinte. Em suma, quatro são as fases procedimentais principais do rito administrativo de demarcação:

- i. identificação, por meio da qual a Fundação Nacional do Índio (Funai)⁸, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, constitui grupo técnico incumbido de realizar estudos multidisciplinares de natureza precipuamente antropológica, ambiental, fundiária e cartográfica, e cujo intento é reunir subsídios para analisar a reivindicação do povo indígena interessado. Este estudo é denominado de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID);
- ii. delimitação, ato por meio do qual a Presidência da Funai analisa, e aprova, caso inexistam vícios formais, o estudo técnico acima referido, explicitando e oficializando, mediante publicação nos diários oficiais dos entes federados envolvidos (União, estado e município) o perímetro cartográfico da terra indígena, abrindo prazo de 90 (noventa) dias para terceiros contestarem, se quiserem, o aludido estudo;
- iii. declaração, ato manifestado em Portaria exarada por quem exerce a titularidade da pasta do Ministério da Justiça, através do qual se corrobora, integral ou parcialmente, o ato da Presidência da Funai que publica o RCID;
- iv. homologação, realizada por meio de Decreto da Presidência da República, que convalida todo o iter procedimental antes percorrido.

Mais adiante, ainda neste capítulo, veremos como o Decreto e a Portaria começaram a

⁸ A partir de janeiro de 2023 a Funai passou a ser oficialmente designada como Fundação Nacional dos Povos Indígenas, sendo esta mudança de nomenclatura reivindicação antiga dos movimentos indígenas brasileiros. Outra alteração substancial é que a Funai passou a estar vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, criado no primeiro dia do terceiro mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva.

pavimentar o caminho de frustração das conquistas indígenas traduzidas na Constituição de 1988 e nos documentos normativos internacionais, a exemplo da acima referida Convenção 169 da OIT, muito embora Decreto e Portaria tenham sido declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Mandado de Segurança nº 24.045, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

O que se vem testemunhando ao longo dos anos é uma completa subversão do projeto de reconhecimento e proteção das terras indígenas, paralisando-se e até mesmo retrocedendo os estágios dos processos administrativos de demarcação das terras indígenas no país⁹, vulnerabilizando o grau de proteção e impondo sofrimentos de toda ordem aos povos.

A não efetivação das demarcações pelo Estado desencadeia e intensifica uma série de conflitos e violações. Práticas racistas e discriminatórias, negações de identidade e acesso às políticas públicas específicas¹⁰, invasões e explorações ilegais de recursos naturais por terceiros, projeções e construções de grandes obras de infraestrutura, bem como reintegrações de posse determinadas pela justiça, possuem, na grande maioria das ocasiões, um fator gerador comum: a omissão estatal em reconhecer e proteger os territórios.

Ao não reconhecer o direito dos indígenas sobre suas terras o Estado fabrica um ambiente de insegurança jurídica (SARLET, 2010) que lhe permite frustrar o aludido projeto constitucional, não mais subtraindo esses espaços das garras do capital privado.

O caso analisado nesta dissertação é emblemático nesse sentido. Ao não impulsionar a demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu (Daje Kapap E'Ipi), travando a publicação do respectivo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), impedia-se a incidência do artigo 232, §5º, da CF/88, que veda a remoção forçada de povos indígenas de suas terras. A projetada Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós iria, caso erguida, inundar parte significativa do território dos Munduruku. Ao invés de assegurar o direito dos indígenas ao seu território, implementando a determinação constitucional, o Estado preferiu aliar-se aos interesses privados vinculados aos setores da construção civil e agronegócio, como ficará melhor explicado a partir do segundo capítulo desta dissertação.

9 Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/moro-recorre-a-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acessado em 10 de julho de 2021.

10 Como é exemplo a negação de implementação da política pública de saúde diferenciada a 13 (treze) povos indígenas da região denominada como baixo Tapajós e Arapiuns, no oeste do Pará, que só foi corrigida em 2017, por meio da Ação Civil Pública nº 2096-29.2015.4.01.3902, proposta pelo Ministério Público Federal em Santarém. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, justificava sua omissão no fato de não terem sido concluídos os processos demarcatórios das terras desses povos. Conferir: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/primeira-visita-de-equipe-de-saude-a-indigenas-do-baixo-tapajos-e-arapiuns-no-para-deve-ocorrer-em-45-dias>. Acesso em 09 de julho de 2021.

Dados obtidos¹¹ junto a servidores da Funai revelam a existência de cerca de 500 (quinhentas) reivindicações de regularização de terras indígenas sem nenhuma providência administrativa além do mero recebimento. Outros 120 (cento e vinte) territórios supostamente em estudos¹², os quais, pelo menos desde janeiro de 2019, de fato não ocorrem, segundo se pode apurar com fontes internas da autarquia. Os números são clarividentes: há um elevado déficit demarcatório no país.

Levantamento publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2019) dá conta de que, no período compreendido entre 2003 e 2017, ao menos 1.119 (mil, cento e dezenove) indígenas foram assassinados. Destes, 461 (quatrocentos e sessenta e um) foram casos registrados apenas no Mato Grosso do Sul, unidade da federação que apresenta um notório déficit de demarcações. É certa a impossibilidade de associar todas essas mortes à omissão estatal em demarcar os territórios, sobretudo porque se trata de dados brutos, não qualificados do ponto de vista metodológico, podendo haver, inclusive, subnotificações. Entretanto, serve para ilustrar a violência a que estão submetidos os povos indígenas no país.

O relatório publicado em 2020 (CIMI, 2020) é ainda mais dramático. Evidencia a escalada exponencial da violência em face dos povos indígenas e suas terras a partir de 2019. O número de invasões aos territórios e crimes contra a pessoa cuja vítima é indígena mais do que dobrou em comparação aos números correspondentes a 2018, que já apresentava alta em relação aos anos anteriores. Não por acaso, foi em 2019 que o estado de exceção que acomete os povos indígenas no Brasil se intensificou.

O Poder Executivo federal, incumbido da tarefa de demarcar as terras indígenas, passou a ter seu cargo máximo, o de Presidente da República, ocupado por alguém confessadamente contrário às reivindicações por terra desses grupos. “Não demarcarei um centímetro quadrado a mais de terra indígena. Ponto final.”¹³, vaticinou Jair Messias Bolsonaro, em 12 de dezembro de 2018, dois dias após sua diplomação, que ocorrera justamente no Dia Internacional dos Direitos Humanos declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Já em 04 de julho de 2019, no exercício do cargo, Bolsonaro expressa a quem serve sua gestão: “esse governo é de vocês”¹⁴, declara em café da manhã com deputados da Frente Parlamentar da Agropecuária, principal força política e econômica anti-

11 Tais dados foram coletados mediante conversas informais com servidores do órgão.

12 Disponível em <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em 10.07.2021.

13 Disponível em <https://epoca.globo.com/expresso/nao-demarcarei-um-centimetro-quadrado-mais-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-23300890>. Acesso em 14 de julho de 2019.

14 Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-a-bancada-ruralista-esse-governo-e-de-voces,70002904662>. Acesso em 14 de julho de 2019.

indígena.

Mas não são apenas discursos e omissões que marcam o presente do agir estatal em relação aos povos indígenas. O primeiríssimo ato do governo Bolsonaro foi edição da Medida Provisória (MP) nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que, dentre outras intenções, buscava transferir as atuais atribuições relativas à demarcação das terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, para a então criada Secretaria de Assuntos Fundiários, titularizada por empresário do ramo do agronegócio e que durante muito tempo presidiu a União Democrática Ruralista (UDR), entidade anti-indígena. Não convertida em lei em tempo hábil, a MP perdeu eficácia. Descontente, Bolsonaro reeditou o ato, por meio de outra MP, que também foi derrubada, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu vício formal consistente na reedição de MP idêntica na mesma sessão legislativa¹⁵.

Vale frisar que o movimento indígena nacional, notadamente através da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), promoveu intensa resistência em face dessa medida, assim como fez durante todo o mandato presidencial de Jair Bolsonaro. Especial destaque à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, primeira ação de controle concentrado de constitucionalidade manejada por um coletivo indígena e que busca garantir proteção territorial e sanitária aos povos indígenas brasileiros no contexto da pandemia de coronavírus.

No final de seu primeiro ano de mandato, Bolsonaro editou a MP 910/2019, alcunhada de a “MP da Grilagem”. Tal norma se propôs a anistiar a ocupação ilícita e o desmatamento de vastas extensões de terras públicas, inclusive em territórios indígenas não homologados. Ao conceder títulos de terra aos invasores, o Estado automaticamente incentivou a violência no campo. Depois de ampla mobilização social, a MP foi retirada de pauta e substituída pelo Projeto de Lei nº 2.633/2020, que guarda as mesmas orientações e segue tramitando no Congresso Nacional.

Na realidade, a MP 910/2019 associa-se a diversos outros atos normativos, dentre eles, exemplificativamente, a MP 255/2005, a MP 422/2008 e a MP 458/2009, editadas nos governos de Lula, e a MP 759/2016, editada no governo de Michel Temer. Chama a atenção o fato de todos esses atos terem sido manifestados por meio de Medidas Provisórias, provenientes, portanto, do Poder Executivo, que não possui atribuição constitucional

15 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418183>. Acessado em 10 de julho de 2021.

precipualemente legiferante, evidenciando, portanto, mais uma vez o caráter de estado de exceção que marca as questões fundiárias brasileiras¹⁶.

Outro traço em comum desses atos é o estabelecimento de um marco temporal sucessivamente postergado para que invasões ilícitas de áreas públicas, as vulgarmente denominadas grilagens, sejam anistiadas e se tornem lícitas, configurando “um ciclo pelo qual ilegalidades geram leis, e essas leis geram novas ilegalidades” (TORRES; CUNHA; e GUERRERO, 2020)

Quanto a isso, duas observações se fazem necessárias: i) aqui verificamos marcos temporais fictícios sendo paradoxalmente acionados. Estes, os das MPs, favoráveis aos particulares que se apossam de áreas públicas. Um outro, que mais adiante será analisado, desfavorável aos povos indígenas; e ii) um dispositivo tipicamente neoliberal, o da segurança jurídica, sendo tendenciosamente e unilateralmente manipulado, em proveito apenas dos interesses privados.

Em 22 de abril de 2020, há exatos 520 (quinhentos e vinte) anos da eclosão do maior genocídio da história do Brasil, o tal “descobrimento”, um outro ataque. A Presidência da Funai expede a Instrução Normativa nº 9, por meio da qual o órgão incumbido legalmente de promover a defesa dos direitos dos povos originários e assegurar a higidez dos territórios ocupados por esses grupos, determina a exclusão de todas as terras indígenas que não estejam no último estágio de reconhecimento estatal da base de dados do Sistema de Gestão Fundiária Nacional (SIGEF), tornando-as invisíveis¹⁷.

Na prática, a Instrução, assim como fizeram as Medidas Provisórias acima mencionadas, se dispõe a validar detenções e posses particulares de imóveis incidentes no interior de terras indígenas não homologadas, o último estágio do longo percurso administrativo de demarcação. Vale frisar: a Constituição de 1988 é expressa, são nulos e não produzem efeitos jurídicos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de imóveis sobrepostos às terras indígenas. Mais uma vez, o Estado se mobiliza para desproteger as terras indígenas e incentivar a ocupação privada. A Funai, que, pela Lei, deveria estar integralmente voltada a defender os direitos dos povos indígenas, rompe com seu dever

¹⁶ No direito constitucional brasileiro, Medida Provisória é um ato editado pelo Presidente da República e possui força de lei. Para adquirir eficácia imediata não se demanda a participação do Poder Legislativo, que em até 120 (cento e vinte dias) deverá se manifestar pela conversão ou não em Lei. A MP possui caráter excepcional, em tese possível apenas em casos de relevância e urgência em que não se pode aguardar o trâmite ordinário do processo legislativo

¹⁷ Importa destacar que Instrução Normativa, como norma infralegal que é, não pode, em tese, inovar na ordem jurídica formal, sobretudo estabelecendo limitações ao gozo de direitos. A rigor, uma Instrução Normativa deve servir apenas para disciplinar a forma de execução da lei.

institucional, promovendo e celebrando a privatização de terras. O Presidente da Funai durante a gestão de Bolsonaro quase não foi aos territórios indígenas prestar serviços ao seu público-alvo. Em contrapartida, constantemente compareceu a eventos de entregas de títulos de propriedade a particulares¹⁸.

O Poder Judiciário, que também guarda o compromisso constitucional com a defesa dos direitos territoriais indígenas e que, portando, deve fazer cessar a mora e as ofensivas, tem falhado. Com muita frequência, Presidentes de Tribunais manejam a Suspensão de Liminar e Sentença (SLAT) para sustar a efetivação de decisões judiciais de primeira instância que determinam o reestabelecimento da normalidade administrativa em relação à implementação dos direitos indígenas. Cumpre destacar que a SLAT é instrumento processual concebido logo no início dos governos militares no Brasil, por meio da Lei nº 4.348, de 22 de junho de 1964, posteriormente reproduzida na Lei nº 8.437/1992, e que permite decisões monocráticas sustentadas em critérios notadamente discricionários, como, por exemplo, “manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (transcrição literal do artigo 4º da lei vigente).

Indubitavelmente, o mais emblemático exemplo recente de intervenção judicial nociva aos direitos territoriais indígenas foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Petição nº 3.388 (BRASIL, 2009), que tratou da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Na ocasião, o STF, apesar de ter reiterado o caráter meramente declaratório do ato administrativo que demarca as terras indígenas, estabeleceu 19 (dezenove) condicionantes aos processos administrativos de demarcação. Algumas delas fulminam a autonomia dos povos indígenas sobre seus territórios.

Como exemplos as condicionantes: 1 - relativização do usufruto exclusivo em prol de “relevante interesse público; 5 – submissão do usufruto exclusivo aos interesses de “Política de Defesa Nacional”, como instalação de bases, unidades, postos e demais intervenções militares, expansão da malha viária, exploração de alternativas energéticas de “cunho estratégico”, “resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes”, independentemente de consulta aos indígenas e à Funai; 7 – ausência de óbice para instalação de equipamentos públicos, como redes de comunicação, estradas e vias de transporte no interior das terras indígenas; 10, 11, 12 e 13 – admissão de ingresso, permanência e trânsito de não-índios nas terras.

18 Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/6441-governo-federal-entrega-titulos-definitivos-de-terra-para-1-665-familias-em-mato-grosso>. Acessado em 30 de setembro de 2020.

Mas o ponto alto do exercício opressor de poder pela Corte máxima da Justiça brasileira neste caso foi a fixação de um marco temporal, em 5 de outubro de 1988 (data de promulgação da atual Constituição), para que seja possível o reconhecimento da posse dos povos indígenas em suas terras. Em outras palavras, disse o Supremo que apenas os povos indígenas que estivessem em seus territórios na referida data teriam direito ao reconhecimento estatal. Desprezou-se, assim, práticas espoliatórias virulentas que vitimaram esses grupos no período pré-constituente, inclusive com a morte de milhares de indígenas no período imediatamente anterior ao advento da Constituição, a ditadura civil-militar¹⁹.

Ocorrido em 2009, e apesar de aplicável unicamente ao caso da TI Raposa Serra do Sol, o julgado inspira desde então diversas outras decisões judiciais país afora e foi alçado à posição de principal pauta reivindicada pelos ruralistas. Deu azo, inclusive, à edição da Portaria n° 303/2012, da Advocacia-Geral da União (AGU), que orientava toda a Administração pública federal a se pautar nas condicionantes estabelecidas, representando entrave às demarcações. Após ampla mobilização dos indígenas, a aludida Portaria foi revogada.

A pressão do setor do agronegócio pela compulsoriedade e aplicação automática das condicionantes a todos os processos administrativos de demarcação em trâmite jamais cessou desde a decisão do Supremo. Tanto que em 19 de julho de 2017, a Advocacia-Geral da União publicou o Parecer n° 1, que, assim como a Portaria n° 303, antes invalidada, atribuiu efeitos vinculantes ao julgamento da TI Raposa Serra do Sol, obrigando Funai e o Ministério da Justiça a observarem todas as condicionantes, inclusive o marco temporal.

Uma breve linha do tempo e a correspondência das datas nos permite deduzir que o Parecer AGU n°1/2017 pode ter sido encomendado pela Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), principal bancada em termos numéricos na Câmara dos Deputados. A moeda de troca parece ter sido a não aceitação da primeira das três denúncias criminais ofertadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em face do Presidente da República em exercício, Michel Temer²⁰. A denúncia foi ofertada em 26 de junho de 2017. Em 05 de julho de 2017, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara nomeia a relatoria. Em 19 de julho de 2017, é publicado o aludido Parecer n° 01, da AGU. Em 02 de agosto de 2017, o

19 Dados da Comissão Nacional da Verdade (CNV) apontam para a morte de cerca de 8.000 (oito mil) indígenas durante a ditadura. Importante frisar que a CNV não pretendeu chegar a um número total de indígenas mortos pela ditadura. O que se tem é uma estimativa levantada a partir dos trabalhos investigatórios realizados.

20 No Brasil, ocupantes do cargo de Presidente da República só podem ser processados por crime comum ou de responsabilidade após autorização da Câmara dos Deputados.

Plenário da Câmara dos Deputados, em disputa apertada, rejeita a denúncia²¹.

Vale relembrar um momento revelador sucedido um ano antes da edição do Parecer. Em julho de 2016, antes mesmo da conclusão do processo de impeachment da então Presidenta Dilma Rousseff, ocorrida em 31 de agosto de 2016, Michel Temer, prestes a se tornar Presidente da República, em agenda com líderes, integrantes e apoiadores da FPA, anuncia: “Estaremos sempre atentos, atentíssimos, à questão do agronegócio, que é a pauta mais importante, hoje, do país” (RIBEIRO NETO, 2018, p. 21).

Como resultado, a partir de Julho de 2017, data da edição do Parecer AGU nº 1, apenas uma terra indígena foi homologada no país, a TI Baía do Guató, em Mato Grosso do Sul²², e apenas três terras indígenas foram declaradas pelo Ministério da Justiça, a TI Katxuyana-Tunayana, no Pará²³, a TI Tapeba, no Ceará²⁴, e a TI Jurubaxi-Téa, no Amazonas²⁵. Depois do Parecer, nenhuma terra indígena foi delimitada pela Funai, não havendo nenhuma publicação de RCID desde então.

Outro fato denotador do poderio do agronegócio foi o rompante (positivo) de demarcações do governo de Dilma Rousseff nas últimas semanas de seu segundo mandato, interrompido em agosto de 2016. Quando o curso do processo de impeachment em trâmite no Congresso Nacional já apresentava sinais evidentes de que o desfecho seria pelo impedimento, inclusive com o anúncio da FPA pelo fechamento de posição uniforme favorável ao afastamento²⁶, Dilma e seu governo fizeram avançar mais de uma dezena de terras indígenas, entre delimitações, declarações e homologações, inclusive da Terra Indígena Sawré Muybu, o que representou cerca de 1/3 (um terço) de todas as reivindicações que foram impulsionadas nos seis anos que esteve à frente da Presidência da República²⁷. A esta altura, não havia mais motivos para subserviência ao agronegócio.

21 Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Den%C3%BAncias_contra_Michel_Temer_pela_Procuradoria-Geral_da_Rep%C3%BAblica. Acessado em 10 de julho de 2021.

22 Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/10/politica/1547127207_473507.html. Acessado em 12 de julho de 2021.

23 Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/governo-declara-terra-indigena-de-dois-milhoes-de-hectares-no-norte-do-para>. Acessado em 12 de julho de 2021.

24 Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/terra-indigena-tapeba-ce-e-a-primeira-declarada-pelo-governo-temer>. Acessado em 12 de julho de 2021.

25 Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/terra-indigena-jurubaxi-tea-am-e-declarada-pelo-ministerio-da-justica>. Acessado em 12 de julho de 2021.

26 Disponível em <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Politica/noticia/2016/03/bancada-ruralista-oficializa-apoio-ao-impeachment-de-dilma.html>. Acessado em 10 de julho de 2021.

27 Disponível em <https://amazoniareal.com.br/liderancas-indigenas-reagem-a-possivel-revisao-de-demarcacoes-no-governo-temer/> e https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/29/politica/1461952964_931684.html. Ambos acessados em 10 de julho de 2021.

A então presidenta da Funai, que a presidiu entre 2013 e 2015, revelou, em entrevista concedida após sua saída do cargo, que houve “um embargo de demarcações de terras indígenas determinado pelo governo em função de várias relações que se construíram, sobretudo, com o agronegócio”²⁸. Vale lembrar que a declarante deixou a Presidência da autarquia dias após ter tido uma fala sua divulgada na internet em que, numa reunião em Brasília com uma delegação do povo Munduruku, revela que a demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu não avançava face a pressão de outros setores do governo federal ligados à agenda econômica²⁹.

É acertado afirmar que o marco temporal, não o que se protraí no tempo em favor dos grileiros, mas o imposto aos indígenas a partir de 2009 com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, reproduzido pela Portaria n° 303/2012 e pelo Parecer n° 01/2017, ambos da Advocacia-Geral da União, pode até ser compreendido como o maior golpe jurídico aos direitos dos povos indígenas após a Constituição de 1988. Assim como é certo afirmar que o quadro de violações praticadas pelo governo de Jair Bolsonaro a partir de 2019 não encontra precedentes históricos desde a Constituição, em graus tanto de intensidade quanto de frequência.

Porém, entendo equivocado afirmar que as ofensivas jurídicas que começaram a desconstruir as conquistas indígenas manifestadas no texto constitucional só se iniciaram em 2009 ou em 2019. Bem antes, em janeiro de 1996, entraram em cena o Decreto n° 1.775 e a Portaria do Ministério da Justiça n° 14, atos jurídicos muito impactantes e pouco criticados no campo do Direito.

Sob o pretexto de privilegiar o princípio do contraditório e garantir segurança jurídica aos envolvidos, tais atos foram editados como reação às demarcações realizadas até o momento de suas edições. Segundo Barreto Filho (2005), essas normas passaram a representar verdadeiros controles políticos do trabalho antropológico, estabelecendo epistemologias e critérios compatíveis com ideologias hegemônicas, inábeis ao trato de questões complexas e heterogêneas como são identidades e territorializações. Tais controles não se extraíam do Decreto orientador do processo administrativo de demarcação anteriormente vigente, o Decreto n° 22, de 4 de fevereiro de 1991.

Outra importante crítica ao Decreto n° 1.775/96 e à Portaria/MJ n° 14/1996 formulada por Barreto Filho (2005) é a ausência de protagonismo dos indígenas nos estudos de

²⁸ Disponível em <https://apublica.org/2016/06/a-funai-pede-socorro/>. Acessado em 12 de julho de 2021.

²⁹ Disponível em <https://apublica.org/2015/01/a-funai-esta-sendo-desvalorizada-e-sua-autonomia-totalmente-desconsiderada-diz-ex-presidente/>. Acessado em 13 de julho de 2021.

identificação das terras. A participação do grupo diretamente interessado passou a ser reduzida à mera manifestação, podendo o Estado acolher ou rejeitar as percepções apresentadas. A propósito, Fausto (1997) *apud* Barreto Filho (2005) destaca que o Ministro da Justiça à época, Nelson Jobim, argumentando pela necessidade de correção técnica de alegados vícios jurídicos e administrativos nos procedimentos que tramitavam as reivindicações demarcatórias, editou, monocraticamente, a referida Portaria, que não se prestou a simplesmente explicar o Decreto. Inovou, trazendo ainda mais obstáculos aos trabalhos de identificação de terras indígenas.

A fim de melhor ilustrar o impacto de todo esse percurso de manobras jurídicas de esvaziamento do dever constitucional de demarcar, junta-se um quadro resumo que apresenta o número e a dimensão espacial total das terras indígenas declaradas e homologadas em cada um dos mandatos presidenciais desde a Constituição de 1988.

Demarcações - Brasil				
Presidente [período]	TIs Declaradas		TIs Homologadas*	
	Nº**	Extensão (Ha)**	Nº**	Extensão (Ha)**
Jair Bolsonaro [jan 2019- presente]	0	0	0	0
Michel Temer [mai 2016 a abr 2018]	3	3.397.569	1	19.216
Dilma Rousseff [jan 2015 a mai 2016]	15	932.665	10	1.243.549
Dilma Rousseff [jan 2011 a dez 2014]	11	1.096.007	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2007 a dez 2010]	51	3.008.845	21	7.726.053
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2003 a dez 2006]	30	10.282.816	66	11.059.713
Fernando Henrique Cardoso [jan 1999 a dez 2002]	60	9.033.678	31	9.699.936
Fernando Henrique Cardoso [jan 1995 a dez 1998]	58	26.922.172	114	31.526.966
Itamar Franco [out 92 dez 94]	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor [mar 90 set 92]	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney [abr 85 mar 90]	39	9.786.170	67	14.370.486

Tabela – Relação de Demarcações de Terras Indígenas Declaradas e Homologadas no Brasil em cada mandato presidencial desde a redemocratização do país. Fonte: Instituto Socioambiental (ISA)

No intervalo aproximado entre a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 até o advento do Decreto nº 1.775 e da Portaria/MJ nº 14, ambos atos de 1996 (período de 08 anos), foram declaradas cerca de 194 (cento e noventa e quatro) terras indígenas, correspondente a 45.514.356 hectares. No mesmo período, foram homologadas 309 (trezentos e nove) terras indígenas, correspondente a 77.735.108 hectares.

No intervalo aproximado entre o advento do Decreto e da Portaria até 2009, data do

juízo do STF em que foi criada a tese do “marco temporal” (treze anos), foram declaradas 141 (cento e quarenta e uma) terras indígenas, correspondente 22.325.339 hectares. No mesmo período foram homologadas 118 (cento e dezoito) terras indígenas, o correspondente a 28.485.702 hectares.

No intervalo aproximado entre o julgamento de 2009 até 2017, ano de advento do Parecer/AGU nº 01 (oito anos), foram declaradas 26 (vinte e seis) terras indígenas, correspondendo a 2.028.672 hectares. No mesmo período, foram homologadas 21 (vinte e uma) terras indígenas, o correspondente a 3.268.955 hectares.

De aproximadamente 2017 ao tempo presente (quatro anos), foram declaradas três terras indígenas, correspondendo a 3.397.569 hectares. No mesmo período, apenas uma terra indígena foi homologada, com extensão diminuta de 19.216 hectares.

Os dados acima não podem ser lidos em caráter absoluto. Precisariam ser depurados, de modo a apresentar maiores precisões, o que somente se tornaria possível mediante a análise de cada uma das portarias declaratórias do Ministério da Justiça e cada um dos decretos presidenciais de homologação, algo inviável e desnecessário para os objetivos desta dissertação. Isso porque os eventos eleitos no parágrafo anterior (Decreto nº 1.775/96 e Portaria/MJ nº 01/96; julgamento da Petição nº 3.388 pelo STF; e Parecer/AGU nº 01/2017) não necessariamente coincidem com as datas de transições governamentais que foram utilizadas para os cálculos (final do primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso; fim do segundo mandato de Luiz Inácio Lula da Silva; e entrada de Michel Temer no exercício na Presidência da República, respectivamente). Por essa razão, foram usadas as locuções “intervalo aproximado” e “aproximadamente”.

Outro fator importante de relativização dos dados acima é que não estão consideradas as terras indígenas delimitadas, que são conhecidas quando há a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) pela Funai, fase ainda mais submetida aos impactos do Decreto nº 1.775/96 e da Portaria/MJ nº 14/96. Cumpre destacar também que é o RCID que retira da invisibilidade as terras indígenas reivindicadas e impõe ao Estado uma série de encargos.

Mas, como o intento é tornar compreensível o impacto das alterações do regime jurídico de demarcação de terras indígenas, os cálculos acima efetuados são úteis e trazem aferições inquietantes:

- i. a adoção do Decreto nº 1.775/96 e da Portaria/MJ nº 14/96 fez decrescer cerca de 27% (vinte e sete por cento) o número de terras indígenas que haviam sido declaradas desde a Constituição até aquele momento. Ainda mais expressiva foi a redução no quantitativo de área declarada desde a Constituição até aquele momento: cerca de 50% (cinquenta por cento) de decréscimo;
- ii. a adoção do Decreto nº 1.775/96 e da Portaria/MJ nº 14/96 fez decrescer em mais de 61% (sessenta e um por cento) o número de terras indígenas homologadas em relação as que haviam sido desde a Constituição até aquele momento. Superior a 63% (sessenta e três por cento) foi a redução do quantitativo de área homologada;
- iii. o julgamento pelo STF da Petição nº 3.388 fez reduzir em mais de 81% (oitenta e um por cento) o número de terras indígenas declaradas no intervalo anterior, inaugurado com o Decreto e a Portaria e finalizado com o aludido julgamento. Superior a 90% (noventa por cento) foi a redução do quantitativo de área declarada;
- iv. o julgamento pelo STF da Petição nº 3.388 fez reduzir em mais de 82% (oitenta e dois por cento) o número de terras indígenas homologadas em relação ao intervalo anterior, inaugurado com o Decreto e a Portaria e finalizado com o aludido julgamento. Superior a 88% (oitenta e oito) por cento foi a redução do quantitativo de área homologada;
- v. o advento do Parecer\AGU nº01/2017 fez decrescer em mais de 88% (oitenta e oito por cento) o número de terras indígenas declaradas em relação ao intervalo anterior, inaugurado com o julgamento pelo STF da Petição nº 3.388 e finalizado com o aludido Parecer. Em quantitativo de área, um dado aparentemente surpreendente. Houve um aumento de cerca de 67% (sessenta e sete por cento) em relação ao intervalo anterior. Este acidente de percurso se explica pela publicação da Portaria Declaratória da Terra Indígena Katxuyana-Tunayana, no Pará, com mais de 2,1 milhões de hectares³⁰. Vale frisar que a aludida TI é uma das muitas que só sofreu impulsos em seu processo de reconhecimento formal em virtude de intensa cobrança do Ministério Público Federal³¹, dos indígenas e da sociedade civil organizada. Importante destacar,

30 Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/governo-declara-terra-indigena-de-dois-milhoes-de-hectares-no-norte-do-para>. Acessado em 10 de julho de 2021.

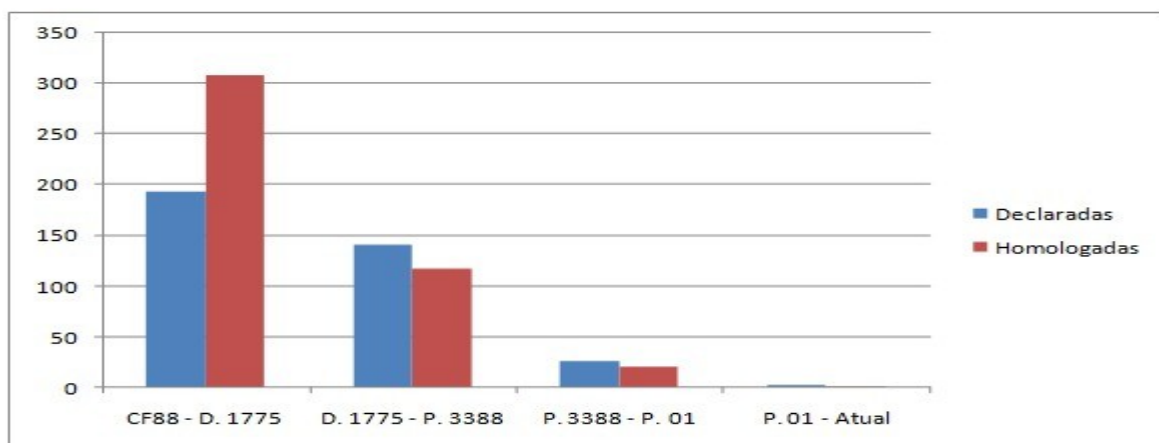
31 Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-comemora-declaracao-de>

ainda, que nenhuma contestação administrativa foi apresentada ao procedimento administrativo de demarcação desta TI;

- vi. o advento do Parecer\AGU n°01/2017 fez reduzir em mais de 95% (noventa e cinco por cento) o número de terras indígenas homologadas em relação ao intervalo anterior, inaugurado com o julgamento pelo STF da Petição n° 3.388 e finalizado com o aludido Parecer. Em quantitativo de área homologada, a redução superou 99% (noventa e nove por cento).

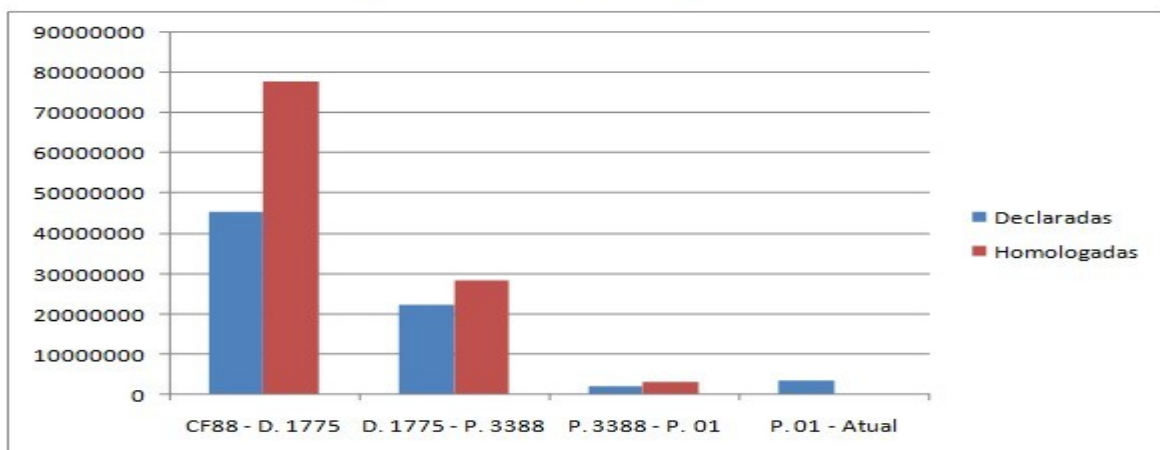
Abaixo, dois gráficos estampam a regressão das demarcações em números de atos administrativos e quantitativo de superfície territorial nos intervalos temporais acima analisados:

Gráfico 1. Regressão das demarcações em número de atos administrativos.



Fonte: elaboração própria

Gráfico 2. Regressão das demarcações em quantidade de área.



Fonte: elaboração própria

Conforme anteriormente exposto, há cerca de 05 (cinco) centenas de reivindicações por demarcação em trâmite na Funai sem que nenhuma providência administrativa tenha sido tomada. Outros 120 (cento e vinte) territórios constam, formalmente, na etapa de realização de estudos técnicos. Há estados da federação, como o Rio Grande do Norte e o Piauí, em que não há nenhuma terra indígena sequer identificada pela autarquia indigenista, não obstante haja pleitos em trâmite nesse sentido há décadas. Tais dados, por si só, desconstroem eventual argumento de que a desaceleração das demarcações evidenciada nos quadros acima se deve ao esgotamento do passivo de pedidos por demarcação.

Além das 'inovações' do regime jurídico, centrais para o quadro acima analisado, a política indigenista brasileira enfrenta duas outras dificuldades: orçamento e recursos humanos. Levantamentos independentes do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc)³² e da agência de jornalismo A Pública³³ divulgados em 2016 apontam que a Funai operava com um número de servidores correspondente a apenas 36% (trinta e seis por cento) do quadro total previsto, bem como que o orçamento da autarquia vinha sofrendo cortes sucessivos pelo menos desde 2011. Em 2017, o orçamento da Funai foi reduzido em 44% (quarenta e quatro por cento) em relação ao ano anterior³⁴.

O mais recente ataque às demarcações no país é o requeitado Projeto de Lei n° 490, protocolado na Câmara dos Deputados em 2007, mas que somente em junho de 2021 voltou à tona das discussões, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara ao mesmo tempo que centenas de indígenas protestavam e eram reprimidos violentamente em Brasília. Dentre as muitas perversidades e inconstitucionalidades incluídas no aludido PL e suas emendas está a tentativa de elevação do status normativo do “marco temporal”, que deixaria de se sustentar no Parecer n° 01 da AGU (norma infralegal) e passaria a constar em lei em sentido estrito. O PL, que, se definitivamente aprovado, pode vir a representar a institucionalização do fim das demarcações no país, segue para ser votado no plenário.

Apesar do inquestionável e agudo quadro de violações aos direitos indígenas praticadas na era Bolsonaro, cumpre registrar que as ofensivas não se iniciaram em sua gestão. O percurso de esvaziamento das conquistas incorporadas ao texto constitucional vem

32 Disponível em <https://www.inesc.org.br/en/funai-sofre-com-cortes-no-orcamento-e-ingerencia-politica/>. Acessado em 13 de julho de 2021.

33 Disponível em <https://apublica.org/2016/06/a-funai-pede-socorro/>. Acessado em 13 de julho de 2021.

34 Disponível em <https://www.inesc.org.br/en/funai-fica-sem-dinheiro-para-pagar-conta-de-luz/>. Acessado em 13 de julho de 2021.

sendo pavimentado há bastante tempo, por meio de alterações substanciais do regime jurídico pertinente à demarcação de terras indígenas, alterações estas promovidas com a participação direta dos três poderes da República.

1.2. A alternativa subversiva dos indígenas

Apesar de tipificada como multiculturalista (FAJARDO, 2011) e, como tal, adepta de um modelo liberal, não enfrentando, em essência, as estruturas de dominação existentes no país, a Constituição brasileira de 1988 se insere em um contexto latino-americano em que Constituições de diversos países do continente, com especial destaque às Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), avançaram e previram instrumentos de maior pluralização do Estado.

Entretanto, esse mesmo contexto latino-americano de Constituições progressistas vem sendo contaminado nos últimos anos por um fenômeno que posiciona esses mesmos Estados nacionais em rota de colisão aos seus próprios textos constitucionais.

Rebecca Lemos Igreja e Maria Teresa Sierra (2021) afirmam:

O contexto sócio-político latino-americano, no entanto, transforma-se rapidamente. Dois fenômenos sociopolíticos e econômicos importantes vão impactar diretamente no cumprimento dos direitos humanos e fundamentais, e entre eles os direitos indígenas que as novas constituições previram, colocando-os em risco e, especialmente, comprometendo sua efetividade.

Um desses fenômenos é a ampliação do neoliberalismo no continente, estabelecendo uma governança neoliberal que alcança os países do continente de maneira quase homogênea. As conquistas no campo do reconhecimento jurídico se viram acompanhadas e apropriadas por lógicas do capital que culminaram na destituição dos territórios indígenas e de seus recursos naturais, minando os fundamentos dos direitos conquistados e apostando na restauração de lógicas neocoloniais enfrentadas pelos povos indígenas. As formas pelas quais os poderes do Estado, em um contexto neoliberal, estão reequipando suas estruturas hierárquicas, onde as exclusões são renovadas e as subordinações reafirmadas, finalmente representam um neocolonialismo existente enfrentado pelos povos originais.

Concebido na primeira metade do século XX como uma via de ajustamento do liberalismo clássico, que apregoava a mínima intervenção estatal e manifestava sinais evidentes de esgotamento, vide a grave crise econômica que assolou os Estados Unidos em 1929, também conhecida como a Grande Depressão, o neoliberalismo passou a não mais dispensar o Estado como agente garantidor dos interesses privados. Para o exercício dessa tarefa, fundamental importância desempenham as regras jurídicas, que adaptam a ação estatal

aos preceitos de produtividade mercantil, bem como dissolvem as normas de direito público e de caráter coletivo em prol de motivações individuais e empresariais. (DARDOT; LAVAL, 2016)

O Direito, como expressão de um fenômeno sociológico, pode vir a enunciar uma legítima organização da liberdade (LYRA FILHO, 1982). Foi o que se viu no texto constitucional no tocante aos direitos dos índios. Mas o Direito também desempenha importante papel na reprodução das opressões e das desigualdades, afinal trata-se de uma ciência historicamente operada por e a favor das visões dominantes (BOURDIEU, 1989). É o que se vê em decretos, portarias, pareceres, instruções normativas, decisões judiciais, medidas provisórias e projetos de lei que somam esforços de desconstrução das conquistas jurídicas dos povos indígenas.

Justamente em virtude dessas potencialidades, emancipar coletivos historicamente oprimidos, ou reacender novas e antigas táticas de sujeição, é que o Direito constitui peça chave inevitavelmente acionada pelo neoliberalismo. Sob a égide da racionalidade neoliberal, o Estado fabrica normas e estrutura seu aparato de modo a favorecer as corporações econômicas e consolidar os direitos à propriedade privada, que se sobrepõe a qualquer outro direito (HARVEY, 2008). Este é o roteiro que sintetiza a política indigenista oficial desenvolvida no Brasil.

Nessa conjuntura de sucessivas e sistemáticas violações ao direito fundamental dos índios aos seus territórios, em que o Estado brasileiro é capturado pelos interesses privados anti-indígenas e bloqueia a demarcação e proteção das terras indígenas, eclodem no país manifestações autônomas desses grupos que tornam evidente à sociedade envolvente a essencialidade dos territórios que ocupam, as autodemarcações, a exemplo da empreendida pelos Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu (Daje Kapap E'Ipi).

Tais ações diretas constituem, segundo Julio José Araujo Junior (2018), ações políticas que abalam o monismo estatal e a hierarquia dos saberes. As autodemarcações vêm alcançando repercussões diversas, eis que angariam atenção de parte da opinião pública e pressionam o Estado a abandonar a inércia.

A questão que se coloca e se busca desvendar a partir do caso explorado nessa dissertação, a autodemarcação do território Munduruku, é analisar como se dão as repercussões jurídicas dessas iniciativas. Muito além de uma discussão acerca do reconhecimento das jurisdições indígenas, as autodemarcações fustigam a própria noção de

soberania do Estado sobre seu território. De antemão, importante acionar a crítica de Boaventura de Sousa Santos (2015) à concepção centralizadora do Estado, criador e controlador de fronteiras, sustentado em leis gerais que ignoram as diferenças étnicas e culturais.

Nesse sentido, analisar a legitimidade jurídica de uma autodemarcação territorial indígena precisa se sustentar em abordagens críticas do fazer jurídico convencional, como “O Direito achado na rua”, que assume uma postura científica que supera a dogmática positivista e o monismo estatal, visualizando vários ordenamentos jurídicos em disputa, sobretudo os oriundos das mobilizações dos segmentos sociais dominados. (SOUSA JUNIOR, 2015; MOLINA et al., 2002).

De modo oportuno à investigação proposta, Sousa Junior apresenta as intenções do Direito Achado na Rua:

compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito: 1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que anunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade. (SOUSA JUNIOR, 2017, p. 147)

O referencial teórico e prático do Direito Achado na Rua é, indispensavelmente, um ponto de partida para se pensar de que modo as autodemarcações territoriais indígenas enunciam novos direitos. As pesquisas acadêmicas desenvolvidas no bojo dessa corrente de pensamento crítico denotam, no entanto, que chaves analíticas diversas são bem-vindas sempre que dispostas a explicar e romper arquiteturas de dominação, emancipando sujeitos coletivos oprimidos.

Uma das importantes chaves analíticas empregadas é o que se convencionou denominar de pluralismo jurídico, cuja uma das tipologias mais avançadas que se tem conhecimento é a proposta por André Hoekema (2002), o “pluralismo jurídico formal igualitário”, que se situaria, a princípio, em um estágio de desvinculação ao direito oficial estatal, que não teria o atributo de estipular unilateralmente a legitimidade de outros sistemas jurídicos.

Esta dissertação tem como um dos propósitos investigar a capacidade do pluralismo jurídico, inclusive o igualitário, de responder à paralisia das demarcações territoriais indígenas e sustentar as autodemarcações territoriais. Inicialmente, identifico no pluralismo jurídico interessantes ferramentas para examinar conflitos internos eventualmente existentes no seio de coletivos vulnerabilizados, a exemplo dos indígenas. Ou seja, o pluralismo jurídico, a meu sentir, facilmente apresenta possíveis soluções que não diretamente impactam a soberania dos Estados nacionais sobre seus territórios, interesses e comprometimentos, sobretudo os associados à hegemonia capitalista.

Como exemplo, para um ilícito, assim tipificado pela lei estatal, ocorrido dentro de uma terra indígena, o pluralismo jurídico, em diversas dimensões e tipologias, fornece um subsídio de solução, seja a prevalência do ordenamento jurídico não-estatal, seja a inter-relação entre este e o ordenamento jurídico estatal. Mas e quando o conflito se estabelece diretamente em face do Estado, que assume uma atuação radicalmente oposta às aspirações do sujeito coletivo oprimido? Como responder a esse conflito em que sujeitos coletivos oprimidos e Estado se situam em trincheiras diametralmente opostas?

Analisar uma autodemarcação territorial indígena é uma tarefa deveras sugestiva na tentativa de ampliar o alcance do pluralismo jurídico. E, para tanto, o caminho está, necessariamente, em compreender os direitos à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas de forma expandida, tal como propõe Carlos Marés (2021). É o que se pretende dissertar nos capítulos posteriores, tendo como pano de fundo de análise o conflito envolvendo a autodemarcação da Terra Indígena Sawré Muybu (Daje Kapap E'Ipi).

CAPÍTULO 2 - A DISPUTA PELO TERRITÓRIO SAGRADO MUNDURUKU

“Nossos antigos nos contavam que o tamanduá é tranquilo e quieto, fica no cantinho dele não mexe com ninguém, mas quando se sente ameaçado mata com um abraço e suas unhas. Nós somos assim, quietos, tranquilos, igual o tamanduá. É o governo que está tirando nosso sossego, é o governo que está mexendo com nossa mãe terra – nossa esposa. (trecho da 1ª carta da autodemarcação Munduruku, de 17 de novembro de 2014)

O primeiro capítulo buscou sintetizar o conjunto de alterações no marco jurídico que esvaziaram o projeto constitucional que estabelece o dever de demarcação das terras indígenas em todo o país. Essas alterações, por si só, são capazes de induzir a afirmação de que a depender exclusivamente da ação estatal os territórios indígenas padecerão, o que demandaria dos povos interessados ações autônomas em defesa de seus espaços ancestrais e indispensáveis às suas subsistências.

O presente capítulo se dedicará a descrever e analisar que, para além dessas alterações gerais que frustram as determinações constitucionais, há um conjunto de medidas praticadas pelo Estado em casos específicos que denotam seu viés anti-indígena e a necessidade de superar o monopólio estatal em reconhecer os territórios.

É o caso do povo Munduruku, que, nesse contexto de paralisação das demarcações e avanço da apropriação privada dos territórios indígenas no Brasil, situou-se em meio a um conflito envolvendo diversos atores e fatores de pressão sobre um de seus territórios, ainda não demarcado. Entre os agentes pressionadores, especial destaque para um projeto hidrelétrico, que estava projetado para ser construído na bacia hidrográfica do rio Tapajós.

Antes de focar no projeto hidrelétrico em si e na reação Munduruku que optei analisar nesta dissertação, a autodemarcação, reputo importante lançar algumas luzes sobre o povo em si e traçar uma breve e sintética cronologia de eventos importantes que relacionam os artificios levados a efeito pelo governo brasileiro para fazer valer o intento de barramento do rio vital e sagrado³⁵ dos Munduruku e as ações de resistência empreendidas por esse povo.

³⁵ Para o povo Munduruku o rio Tapajós é, a um só tempo, fonte de subsistência, elemento aglutinador de mobilizações e responsável pela própria criação do povo. A importância desse rio ficará evidenciada neste e no capítulo seguinte.

2.1. Um povo que sabe e decide resistir

Segundo dados do Ministério da Saúde (MS) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o povo Munduruku é um grupo étnico composto por cerca de 13.000 (treze mil) pessoas que habitam, sobretudo, a calha do rio Tapajós e seus tributários, no oeste do estado do Pará.

O parecer técnico nº 04/2014, da lavra do analista pericial em antropologia do Ministério Público da União (MPU) Raphael Frederico Acioli Moreira da Silva, traz informações ainda mais precisas sobre o referido povo:

os Munduruku possuem uma população de 13.243 pessoas, dentre as quais 8.721 estão contabilizadas nas terras indígenas referenciadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Rio Tapajós: TI Munduruku e TI Sai-Cinza (alto Tapajós), TI Sawré Muybu, TI Sawré Juybu, TI Sawré Apompu, TI Praia do Índio, TI Praia do Mangue e família residente na localidade Tucunaré (médio Tapajós) (Brasil, Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Santarém, 2014b).

A presença histórica do povo Munduruku na bacia hidrográfica do rio Tapajós é tão significativa que Aires de Casal, na primeira metade do século XIX, referia-se à região como Mundurucânia (Rocha, 2014). Os Munduruku se autointitulam como os “cortadores de cabeça”³⁶, dado o sucesso que frequentemente obtiveram nas guerras tribais ocorridas nos séculos passados. As cabeças dos inimigos eram cortadas e exibidas na floresta, como simbologia de sua soberania naquela região e como forma de agradar aos espíritos e trazer abundância alimentar.

Detentores de uma organização sociopolítica sofisticada, vêm empreendendo, ao longo dos anos desde o contato com a sociedade envolvente, ações perspicazes de resistência, sobretudo na perspectiva de manter o domínio sobre os territórios por eles tradicionalmente ocupados, os quais têm sido objeto de inúmeras pressões, como extração ilegal de madeira e minérios, concessões florestais e grandes obras de infraestrutura.

Para fins desta pesquisa e no intento de melhor demonstrar as estratégias de luta desse povo, resolvo partir de um recorte temporal estabelecido em julho de 2011, quando o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia (MME), declarou como prioritária para o interesse público nacional a construção de

³⁶ Em diversas reuniões e momentos que estive com os Munduruku eles acionam essa expressão para se designarem e demonstrarem força em sua resistência.

um grande complexo hidrelétrico ao longo do curso do rio Tapajós, com potencial de alterar substancialmente o ecossistema do lugar, sendo capaz, inclusive, de provocar desterritorializações e inundações de áreas sagradas, sítios arqueológicos, áreas de roça e caça, e cemitérios. Ainda neste capítulo trarei maiores detalhes sobre o projeto hidrelétrico em si, já que ele é crucial para se entender o principal evento de análise desta dissertação, a autodemarcação.

Já em 2011 o povo Munduruku se deu conta da necessidade de estabelecer alianças importantes com diversos setores da sociedade, dentre eles organizações não governamentais (ONGs), Ministério Público Federal (MPF), imprensa e com os ribeirinhos que ocupam áreas próximas e\ou contíguas aos seus territórios.

Em outubro de 2012 os Munduruku expulsaram de suas terras pesquisadores que realizavam estudos de viabilidade do aludido complexo hidrelétrico. O povo reivindicava o direito de ser consultado de forma prévia, livre e informada, nos termos do que determina o artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³⁷.

O fato repercutiu e ensejou rápida reação do governo federal, que logo no mês seguinte (novembro de 2012) viabilizou a Operação Eldorado, em que diversas forças de segurança pública (Polícia Federal, Força Nacional e Forças Armadas) juntamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) foram até a aldeia Teles Pires, no alto curso do rio Tapajós, implodir balsas garimpeiras.

Àquela época o governo federal já acusava os Munduruku de participarem da exploração garimpeira. O intuito era deslegitimar a resistência às hidrelétricas projetadas para a região. A operação, que fez uso de força desproporcional, resultou na morte de um indígena, Adenilson Krixí Munduruku. O assassinato segue sem solução judicial até a presente data³⁸.

Em março de 2013, outra grave ofensiva do governo federal. Deu-se início à Operação Tapajós³⁹, em que também diversas forças de segurança pública foram acionadas e deslocadas até a região do rio Tapajós a fim de garantir a segurança de pesquisadoras e pesquisadores que estavam incumbidos em dar continuidade aos estudos de viabilidade do complexo hidrelétrico, muito embora tramitasse na Justiça Federal uma ação civil pública proposta pelo MPF que questionava o licenciamento que se realizava sem a observância do dever de consulta prévia acima mencionado. Vale frisar que já vigiam decisões judiciais em três

37 Disponível em <https://cimi.org.br/2013/06/34978/>. Acessado em 01 de fevereiro de 2023.

38 Disponível em <https://theintercept.com/2017/01/11/ministerio-publico-pede-indenizacao-r-10-milhoes-para-vitimas-da-operacao-eldorado/>. Acessado em 01 de fevereiro de 2023.

39 Disponível em <https://mab.org.br/2013/04/03/rio-tapaj-s-n-se-divide-e-povo-munduruku-tamb-m-n/#>. Acessado em 01 de fevereiro de 2023.

instâncias (Subseção Judiciária de Santarém, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça) que obstavam a emissão de qualquer licença ao empreendimento sem a efetivação da consulta.

Apesar dessas ofensivas os Munduruku não se intimidaram. Em maio de 2013 se deslocaram até a região de Altamira, também no Pará, e promoveram a que é até hoje a maior ocupação, em termos temporais, do canteiro de obras da usina hidrelétrica de Belo Monte, que estava sendo erguida no rio Xingu. A intenção foi passar um recado direto ao governo federal que resistiriam até o fim contra o complexo hidrelétrico do Tapajós (PALMQUIST, 2016).

A propósito, Belo Monte sempre esteve no imaginário e nas falas dos Munduruku. Lembro de uma ocasião em que eu, na condição de Procurador da República, estava reunido com cerca de 500 (quinhentos) mundurukus em uma de suas 120 (cento e vinte) aldeias. Em dado momento, enquanto eu expunha a eles informes acerca de dados técnicos do complexo hidrelétrico que o MPF havia tido acesso, um deles me questiona: “Temos alguma garantia de que no Tapajós não acontecerá o mesmo que aconteceu no Xingu?”. Refleti por alguns instantes e o respondi:

Não temos essa garantia. A única garantia que posso dar é que o MPF não economizará esforços para que o rio e o território de vocês sejam respeitados. E esse esforço só terá alguma chance de sucesso se o povo Munduruku seguir resistindo. Inclusive, o povo Munduruku está em uma luta, e quando se está em uma luta há dois caminhos possíveis, desistir ou seguir lutando. Se desistir apenas a derrota será o resultado. Se seguir lutando, faz-se a opção pela vitória. Com isso eu devolvo a pergunta: o povo Munduruku quer ter a chance da vitória?.

Um retumbante *Sawê*⁴⁰ se fez ouvir. Ali, o povo mais uma vez evidenciava que iria resistir.

Já em setembro de 2014 deram início à construção do Protocolo de Consulta e Consentimento⁴¹ do povo Munduruku. Foram realizadas dezenas de oficinas de capacitação em aldeias indígenas e comunidades ribeirinhas. O povo se uniu ao Ministério Público Federal e organizações não governamentais e elaboram e aprovaram em Assembleia Geral ocorrida em dezembro de 2014 o documento, que se apresentou como uma resposta ao

40 *Sawê* é uma saudação, um grito coletivo de luta do povo Munduruku. Não coincidentemente, *Sawê* é o nome de meu segundo filho

41 Protocolo de Consulta e Consentimento é um dos nomes que tem se dado aos documentos produzidos por povos indígenas e comunidades tradicionais através do quais esses grupos étnicos explicitam à sociedade hegemônica e às diversas instâncias estatais como quem ser consultados de forma prévia, livre e informada, nos termos do artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O povo Munduruku foi o segundo povo indígena brasileiro a produzir tal documento. Antes, apenas os Wajapi, no Amapá, havia produzido documento similar.

governo, que tentava, inicialmente, emplacar na justiça a tese de que os Munduruku se recusavam à consulta e, posteriormente, impor um diálogo meramente formal com o povo, sem respeito à sua organização sociopolítica, tão somente no afã de vencer o óbice judicial de realização da consulta para fins de obtenção das licenças ambientais.

Em outubro de 2014 os Munduruku deram início à autodemarcação da Terra Indígena Daje Kapap E'Ipi (Sawré Muybu), que seria parcialmente inundada caso fosse erguida a maior das usinas do complexo hidrelétrico, a Usina Hidrelétrica (UHE) São Luiz do Tapajós.

Apesar dos estudos multidisciplinares para a delimitação estatal da referida terra indígena estarem finalizados e aprovados nos setores técnicos da Funai desde meados de 2013, e apesar de decisões judiciais proferidas em ação civil pública manejada pelo MPF determinarem o respeito à legislação que disciplina o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, a Presidência da autarquia indigenista, confessadamente pressionada pelos demais setores do governo federal interessados na construção da usina, omitia a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) no Diário Oficial da União. (ARANHA, 2015)

Tal fato, a publicação do RCID, obstaculizaria a construção da usina, uma vez que faria incidir a vedação constitucional de remoção forçada de povos indígenas de suas terras, nos termos do artigo 231, §5º, da CF\88. Cansados de esperar pela demarcação oficial, os Munduruku resolveram então autodemarcar seu território. Diversas expedições foram realizadas. Além de explicitar os limites de seu território, dele expulsaram invasores ilegais, como madeireiros, garimpeiros e grileiros. À autodemarcação voltarei mais adiante neste e no capítulo seguinte.

2.2. A usina como o fio condutor das violências

No segundo semestre de 2014, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou a portaria nº 485/2014, agendando o leilão da UHE São Luiz do Tapajós para 15 de dezembro de 2014. Pelo cronograma legal de implantação de um aproveitamento hidrelétrico, a licitação é etapa posterior à emissão de licença prévia. Diante disso, restam algumas indagações. Como agendar um leilão sem a licença prévia sequer ter sido emitida? Como licitar uma obra sem que a avaliação técnica dos estudos de viabilidade tenha sido realizada integralmente pelos órgãos competentes? Como agendar um leilão sem que a consulta livre, prévia e informada

tenha sido devidamente pactuada com as comunidades tradicionais que serão diretamente impactadas pelo empreendimento? Estaria o MME antevendo o resultado das avaliações técnicas dos órgãos competentes? Estaria o MME pressupondo que haveria mero e fácil consentimento das comunidades tradicionais impactadas?

Em entrevista concedida em novembro de 2014, o então ministro-chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, declarou que o governo federal não abriria mão de construir as hidrelétricas no Tapajós (FELLETT, 2014). No mesmo sentido, já em 2015, em entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo, o presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), José da Costa Carvalho, afirmou que estava sendo “costurado” um “acordo” interinstitucional entre a estatal, a Funai e o Ibama, para que a UHE São Luiz do Tapajós recebesse as licenças ambientais o mais rápido possível e que o leilão fosse realizado ainda no primeiro semestre de 2015 (ACORDO, 2015).

A usina hidrelétrica (UHE) São Luiz do Tapajós estava projetada para ser construída no rio Tapajós, a cerca de 330 (trezentos e trinta) quilômetros da sua foz, no rio Amazonas. Abrangeria áreas pertencentes aos municípios de Itaituba e Trairão, no oeste do Pará. O eixo do barramento situar-se-ia próximo à comunidade ribeirinha Vila Pimental, na margem direita do Tapajós.

O aludido aproveitamento hidrelétrico integrava o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2021 e compunha, juntamente com outras seis UHEs planejadas (Jatobá, Jamanxim, Cachoeira do Caí e Cachoeira dos Patos, todas em estudos; Chacorão e Jardim do Ouro, inventariadas), o complexo hidrelétrico do Tapajós (CHT). Fazia parte do famoso Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A estrutura física da UHE São Luiz do Tapajós compreenderia barragem, reservatório, casa de força, vertedouros e linhas de transmissão, além de diversas outras obras, provisórias ou definitivas, de infraestrutura de apoio e de conexão ao sistema interligado nacional (SIN), tais como canteiros de obras, acampamentos, acessos ao local do empreendimento, acessos internos e outros.

Os estudos entregues aos órgãos licenciadores estimavam a geração de cerca de 4.000 (quatro mil) megawatts de energia firme, isto é, a máxima energia que pode ser produzida de forma continuada, mesmo nos períodos mais secos do rio. Isso representaria, nos idos de 2014, o atendimento de pouco mais de 5% (cinco por cento) da suposta demanda energética nacional, que, segundo estimativas, girava em torno de 70.000 (setenta mil) megawatts.

Detalhe: a expressão correta é mesmo “suposta”, tendo em vista que havia fortes indicativos de que o potencial energético a ser produzido pela UHE seria esgotado com a utilização por parte de indústrias que já se movimentavam para se instalarem na região próxima ao empreendimento, o que reforçava as suspeitas de que se estava diante de um inequívoco esforço para internalização dos lucros e socialização dos prejuízos.

Em troca, a UHE ocuparia uma área fluvial de 729 (setecentos e vinte e nove) quilômetros quadrados, dos quais 376 (trezentos e setenta e seis) seriam de área efetivamente inundada. O reservatório se estenderia por 123 (cento e vinte e três) quilômetros do rio Tapajós e outros 76 (setenta e seis) do rio Jamanxim. Tais dados foram extraídos do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental (EIA/Rima) da UHE.

A história recente, no entanto, demonstra que frequentemente esses dados são subestimados nos estudos multidisciplinares encomendados pelo empreendedor no bojo de licenciamentos ambientais. Como exemplo, a cheia do rio Madeira que assolou Rondônia no primeiro semestre de 2014. Inúmeros estudos apontaram que as construções das UHEs de Jirau e Santo Antônio foram fatores determinantes para a subida e acúmulo descontrolado das águas do rio.

Segundo especialistas, se levado em consideração todo o complexo hidrelétrico do Tapajós, a área a ser inundada se equipararia à dimensão da maior metrópole brasileira, a cidade de São Paulo, e equivaleria a duas vezes e meia a inundação causada pela UHE Belo Monte, construída no rio Xingu, também no Pará.

Pois bem, no caminho da massa d’água que restaria acumulada com a construção da UHE São Luiz do Tapajós estava a Terra Indígena Daje Kapap E’Ipi (denominada pelos *pariwat*⁴² de Sawré Muybu), de ocupação tradicional da etnia Munduruku e situada no médio curso do rio Tapajós. Tal afirmação se extrai do próprio estudo de impacto ambiental (EIA) da UHE.

A Funai, em parecer que avaliou os estudos de viabilidade da usina, concluiu, enfaticamente, que o empreendimento era inconstitucional. Assim observou o setor técnico competente da autarquia:

d) O produto confirma a incidência do empreendimento em terra indígena em processo de regularização fundiária e indica a necessidade de remoção de aldeia. Na matriz de impactos do produto consta: “Necessidade de remanejamento da população indígena da aldeia Boa-Fé (Sawré Muybu, Dace Watpu e Karu Bamaybú)” (pp. 235); Em outro trecho, o estudo afirma que: Diante da possibilidade

42 *Pariwat* é como os Munduruku denominam os não indígenas.

de implementação do empreendimento AHE [aproveitamento hidrelétrico] SLT [São Luiz do Tapajós] os Mundukuru estão conscientes que a margem direita do rio terá o reservatório alcançando as terras deixando inviável a permanência das famílias no local (p. 243);

Os mapas que compõem o produto (localização de áreas de influência do ECI [estudo do componente indígena] – biótico e mapa de desmatamento e uso do solo no médio Tapajós) indicam claramente aldeias dentro do reservatório do empreendimento.

3. Diante do exposto, sugerimos:

a) Suspensão do processo de licenciamento ambiental, uma vez que o mesmo apresenta óbice constitucional.

b) Envio de ofício ao Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) informando a inviabilidade de análise do processo, tendo em vista a inconstitucionalidade do projeto face a necessidade de remoção de aldeia, conforme já citado (Brasil, Ministério da Justiça, Fundação Nacional do Índio, 2014).

No referido documento, a Funai elencou um rol de 14 (catorze) impactos negativos às populações indígenas existentes na área de influência do empreendimento, sendo 06 (seis) deles irreversíveis, mesmo que implementadas as mais eficazes medidas compensatórias ou mitigatórias. Seriam eles: i) geração de expectativas quanto ao futuro da população indígena e da região; ii) aumento do fluxo migratório para a cidade, interferindo nas terras indígenas Praia do Mangue, Praia do Índio, Sawré Apompu (Km 43) e Sawré Juybu (São Luiz do Tapajós); iii) necessidade de remanejamento da TI Daje Kapap E'Ipi; iv) aumento das transformações em diferentes esferas da vida: social, política, econômica e cosmológica; v) possibilidade de aumento da incidência de doenças nas áreas indígenas; vi) alteração de referências culturais do patrimônio histórico, cultural e paisagístico; vii) alteração no deslocamento fluvial nos igarapés, rios Jamanxim e Tapajós; viii) alteração dos locais de caça; ix) alteração dos locais de coleta de produtos vegetais; x) alteração das espécies de pescado; xi) aumento na pressão de extração sobre os recursos naturais; xii) perda de áreas de cultura; xiii) alteração de locais para a pesca; e xiv) perda de recursos alimentares (Brasil, Ministério da Justiça, Fundação Nacional do Índio, 2014).

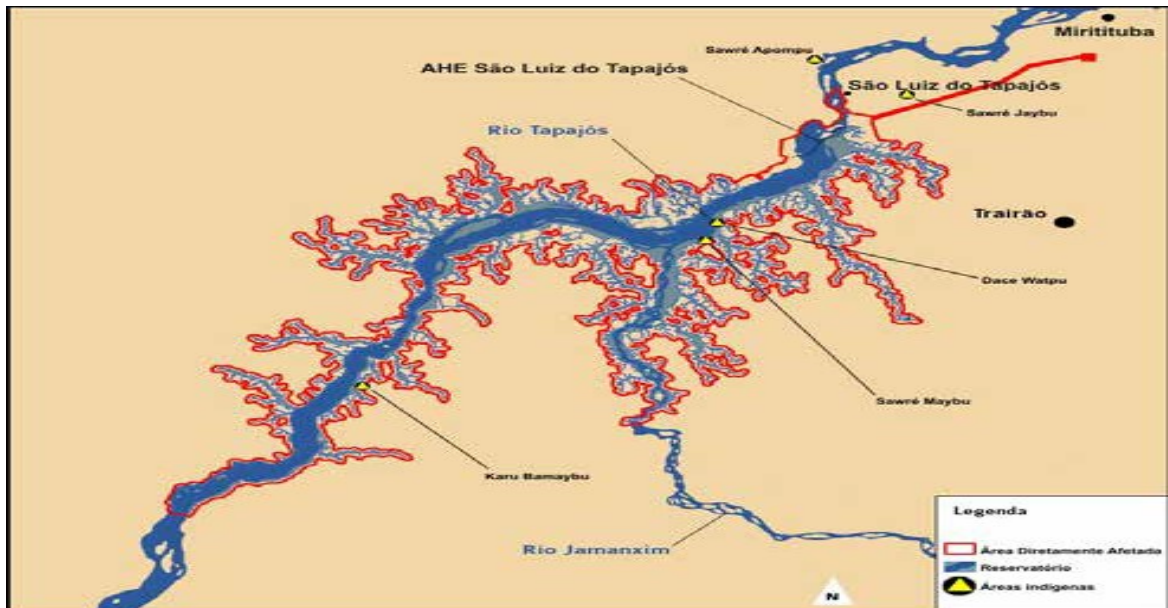


Imagem 1. Aldeias indígenas no reservatório da usina hidrelétrica de São Luiz do Tapajós. Adaptada de Brasil, Ministério da Justiça, Fundação Nacional do Índio, 2014.

Há de se salientar que no caso da TI Sawré Muybu não se estava tratando de eventual remoção forçada indireta, em decorrência dos possíveis impactos negativos e irreversíveis no modo de vida dos indígenas, que poderiam ensejar, uma hora ou outra, o êxodo de seu espaço tradicional. Cuidava-se a hipótese de remoção forçada direta, com a inundaç o significativa do territ rio ind gena, submergindo-se aldeias, cemit rios,  reas de roça e caça, s cios arqueol gicos e lugares sagrados.

V rios laudos antropol gicos d o conta da vital import ncia do territ rio compreendido pela TI Daje Kapap E’Ipi (Sawr  Muybu) para todo o povo Munduruku que habita a calha do rio Tapaj s. A t tulo de exemplo, destaque-se o parecer t cnico n  01/2014, elaborado pelo analista pericial em antropologia do MPF Raphael Frederico Acioli:

Para os Munduruku, a exist ncia humana se faz poss vel graças ao funcionamento de uma delicada teia de interdepend ncias entre humanidade e natureza, mediada por esp ritos protetores de esp cies vegetais e animais, conhecidos como M es, da Caça, da Pesca, e outras. As antigas expedições guerreiras pelas quais se tornaram conhecidos no passado, em que capturavam e mumificavam as cabeças dos inimigos, tinham como objetivo justamente agradar esses esp ritos, por meio do qual garantiam a abund ncia alimentar (fl. 103 dos autos do ICP n 1.23.002.000546/2013-13). Mesmo com o fim das guerras tribais, esse princ pio de interdepend ncia permanece vivo na cultura Munduruku, e o risco da escassez de recursos naturais devido  s press es sofridas em seu territ rio pode significar danos incalcul veis para as condições de sua exist ncia como grupo. Al m disso, a TI Sawr  Muybu comp e, junto com as outras terras ind genas do m dio Tapaj s, um ponto vital das redes de sociabilidade que articulam o conjunto de aldeias

Munduruku em toda a calha do Tapajós, seja ao receber os deslocamentos de indígenas provenientes do alto Tapajós, seja ao possibilitar aos indígenas do médio Tapajós o acesso a recursos naturais e o engajamento em festas e rituais importantes para seu sentimento de identidade coletiva (fls. 108-110 dos autos do ICP nº1.23.002.000546/2013-13) (Brasil, Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Santarém, 2014a).

A Constituição Federal de 1988 é expressa em vedar a remoção forçada de povos indígenas de suas terras:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponham em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

O texto constitucional vigente assegura aos indígenas o direito à manutenção e preservação de suas culturas específicas, vedando a remoção justamente por serem as terras tradicionalmente ocupadas o espaço vital e indispensável para a preservação da identidade coletiva desses grupos. Estão excetuadas apenas as hipóteses de catástrofe ou epidemia que ponham em risco a população indígena, assim como as de interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional e garantido, em todos os casos, o retorno dos povos quando cesse o risco. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o habeas corpus nº 80.240/RR, foi enfático ao asseverar a necessidade irrefutável de observância do art. 231, § 5º, da Carta Magna.

O território, para as sociedades indígenas, configura-se como importante instrumento para a manutenção da coesão do grupo, possibilitando, assim, sua continuidade ao longo do tempo, a preservação de sua cultura diferenciada, bem como de seus valores e modos de vida próprios. Assim, privados de suas terras, os índios tendem a se dispersar. Nesse sentido:

a perda da identidade coletiva para os integrantes destes grupos costuma gerar crises profundas, intenso sofrimento e uma sensação de desamparo e de desorientação, que dificilmente encontram paralelo entre os integrantes da cultura capitalista de massas. Mutatis mutandis, romper os laços de um índio ou de um quilombola com o seu grupo étnico e com o território tradicionalmente ocupado é muito mais do que impor o exílio do seu país para um típico ocidental (SARMENTO, 2007).

Para o povo Munduruku não é diferente. É o que fica evidenciado, por exemplo, na franca e direta a fala do indígena Ademir Kaba Munduruku, em reunião ocorrida no Palácio do Planalto, em Brasília, no dia 31 de janeiro de 2015, ocasião em que estive presente e pude testemunhar:

A terra pra nós significa a garantia da nossa existência enquanto seres humanos, enquanto indígenas. Pra nós a terra não é vista apenas como um instrumento para enriquecimento. Nós queremos a terra pra sobreviver, pra existir enquanto seres humanos.

Naquela ocasião, cerca de trinta lideranças munduruku e algumas lideranças das comunidades de beiradeiros (ribeirinhos⁴³) de Montanha e Mangabal entregaram, nas mãos do então ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), Miguel Rosseto, os protocolos de consulta produzidos por indígenas e beiradeiros, por meio dos quais explicitam, dentre outras questões, a forma em que desejavam dialogar com o governo federal acerca das propostas de barramento dos rios Tapajós e Jamanxim.

Vale frisar que não apenas os Munduruku seriam expulsos de seu território. Inúmeras outras comunidades tradicionais amazônicas (comumente denominadas de ribeirinhas), que possuem relação de todo intrínseca com a natureza circundante, seriam diretamente impactadas pelo aludido empreendimento e passariam a engrossar, forçosamente, o contingente populacional que habita os centros urbanos sem condições dignas de moradia, saúde e educação, dentre outros serviços públicos.

Tanto indígenas quanto ribeirinhos enfrentariam sérias dificuldades de manutenção de seus costumes, hábitos próprios, organizações sociais e modos de subsistência. Perderiam, em larga medida, suas autonomias e integrariam o já inchado quadro de brasileiros que dependem, única e exclusivamente, de programas assistenciais.

Não se faz necessária uma digressão analítica mais detida para que se perceba que a remoção do povo Munduruku em virtude da construção da UHE São Luiz do Tapajós não se enquadraria em qualquer das exceções previstas no texto constitucional. Afinal, não se tratava de catástrofe ou epidemia – aliás, catastróficas seriam as consequências derivadas da instalação da UHE.

Nem mesmo se pode afirmar que a obra seria imperiosa para o interesse da soberania

⁴³ Ribeirinhos ou beiradeiros é como se autodenominam pessoas pertencentes a comunidades tradicionais não indígenas que ocupam as margens do rio Tapajós e seus afluentes. Assim como os indígenas, essas pessoas e comunidades estabelecem uma relação muito estreita com o meio ambiente.

nacional, já que nem todas as situações que supostamente traduzem tal interesse podem ensejar a remoção de populações indígenas. Tal expressão – “interesse de soberania do país” – deve ser interpretada de forma restritiva, de modo a se evitar distorções e o afastamento da real intenção do constituinte. Nesse sentido, Robério Nunes dos Anjos Filho afirma que:

[...] interesse da soberania nacional é expressão demasiada ampla e que por isso mesmo permite uma enorme gama de variações hermenêuticas, o que pode levar à insegurança e a situações de deliberada distorção do texto constitucional com o propósito de violar direitos indígenas, razão pela qual seu conceito deve ser preenchido pelo legislador ordinário, à luz dos princípios da máxima proteção às comunidades indígenas e do *in dubio pro indígena*, não sendo possível determinar a remoção antes dessa providência legislativa, cuidando-se, nesse ponto, de norma constitucional de eficácia limitada e conteúdo programático (ANJOS FILHO, 2009: 2417).

Ainda que o Congresso Nacional viesse a deliberar favoravelmente à remoção do povo Munduruku de seu território, essa remoção seria inconstitucional, diante da previsão de que apenas situações temporárias a justificassem, assegurando expressamente o retorno imediato dos indígenas à sua terra assim que cesse o risco. Nesse sentido, Anjos Filhos entende que:

Pode-se inferir, da leitura do texto constitucional, que foi adotado também o subprincípio da provisoriedade, segundo o qual a remoção é sempre provisória e deve durar o menor tempo possível, cessando imediatamente assim que não houver mais risco (Ibid.: 2415).

Nesse contexto, importante lembrar que em 10 de dezembro de 2014 (Dia Mundial dos Direitos Humanos), a Comissão Nacional da Verdade (CNV) publicou o relatório final de seus trabalhos, de todo relevantes para resgatar a memória dos tristes fatos que sucederam durante o período ditatorial brasileiro. Mais especificamente no volume 2 (texto 5, item 5) do relatório, a CNV traz um chocante relato de algumas remoções forçadas de povos indígenas em virtude da implantação de obras de infraestrutura no decurso do referido regime de governo (Brasil, Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Algumas sociedades indígenas foram dizimadas, outras tiveram suas populações drasticamente reduzidas. O mesmo volume (texto 5, no item E, intitulado “Mortandades e massacres”) destaca o caso da UHE Tucuruí, construída em meados da década de 1970, também no estado do Pará, e que impactou em cheio duas etnias, os Parakanã e os Akrãtikatêjê, que ainda hoje encontram sérias dificuldades de recuperação.

A UHE São Luiz do Tapajós, definitivamente, não encarnava a soberania nacional.

Muito pelo contrário: tratava-se de uma obra caríssima⁴⁴, com resultados pífios em termos de geração de energia, sobretudo quando existem no Brasil meios mais eficazes e viáveis de produção energética. Segundo especialistas consultados pelo Ministério Público Federal, a simples recuperação das turbinas e linhas de transmissão já existentes geraria uma quantidade significativamente maior de energia, assim como um maior investimento em fontes alternativas que utilizam recursos naturais inesgotáveis, como o sol e o vento.

Vale repisar: no que diz respeito a São Luiz do Tapajós, estávamos a tratar de remoção forçada direta de população indígena. Em outras palavras, haveria alagamento significativo de território tradicionalmente ocupado pelos indígenas, com a expulsão direta (e não consequente no decurso do tempo). Somado a isso, conforme visto acima, haveria alteração substancial do ecossistema, tornando inviável a manutenção do povo Munduruku na região, razão pela qual não se sustentava qualquer eventual argumento de que bastaria uma mera transferência das aldeias para porção territorial mais recuada em relação ao curso d'água, dentro da mesma terra indígena.

A terra indígena Daje Kapap E'ipi (Sawré Muybu), até 19 de abril de 2016, não havia sido reconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro. No entanto, não se pode olvidar que o procedimento administrativo de demarcação de TIs não possui caráter constitutivo, sendo apenas um ato declaratório de um direito que precede inclusive a promulgação da própria Constituição Federal de 1988, conforme já reiteradamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Foi o que restou assentado pela corte no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol:

DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente “reconhecidos”, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta magna havê-los chamado de “originários”, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como “nulos e extintos” (§ 6º do art. 231 da CF). (BRASIL, Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, 2009)

Em oportunidade posterior, o STF mais uma vez ratificou sua jurisprudência, ocasião em que o ministro Luis Roberto Barroso, no julgamento do mandado de segurança

⁴⁴ O governo federal estimava a obra da UHE São Luiz do Tapajós em torno de R\$ 18.000.000.000 (dezoito bilhões de reais). Conferir em <https://www.ecoamazonia.org.br/2016/08/usina-hidreletrica-luiz-tapajos/>, acessado em 01 de fevereiro de 2023.

nº32.262/DF, asseverou:

Além disso, e em segundo lugar, a jurisprudência deste Tribunal já assentou que a demarcação de terras indígenas é um ato declaratório, que se limita a reconhecer direitos imemoriais que vieram a ser chancelados pela própria Constituição. O que cabe à União, portanto, não é escolher onde haverá terras indígenas, mas apenas demarcar as áreas que atendam aos critérios constitucionais, valendo-se, para tanto, de estudos técnicos (BRASIL, Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, 2013).

O estudo da TI Daje Kapap E'Ipi (Sawré Muybu) já estava confeccionado e aprovado em todos os setores técnicos da Funai desde setembro de 2013. Tratava-se do relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID), um conjunto de estudos antropológicos, etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e fundiários realizados pela Funai e que caracterizam e fundamentam a declaração da terra como tradicionalmente ocupada pelos índios, conforme os preceitos constitucionais, apresentando elementos visando à concretização das fases subsequentes à regularização total da terra.

É com base nesses estudos, que são aprovados pelo/a presidente/a da autarquia indigenista, que a área será declarada (não constituída, frise-se) de ocupação tradicional pelo grupo indígena a que se refere, por ato do ministro da Justiça – portaria declaratória a ser publicada no Diário Oficial da União (DOU) –, reconhecendo-se, assim, formal e objetivamente, o direito originário indígena sobre uma determinada extensão do território brasileiro.

No caso do RCID da TI Daje Kapap E'Ipi (Sawré Muybu), importa destacar que o mesmo foi devidamente estruturado nos moldes estabelecidos pela Funai por meio da Portaria nº 14/1996, do Ministério da Justiça (MJ), e aponta que a área reivindicada, equivalente a 178.173 (cento e setenta e oito mil e cento e setenta e três) hectares e com perímetro aproximado de 232 (duzentos e trinta e dois) quilômetros quadrados, é de ocupação tradicional da etnia Munduruku e reúne as condições necessárias e indispensáveis à reprodução física e cultural desse grupo indígena, de acordo com seus usos, costumes e tradições, estando atendidos, portanto, os critérios estabelecidos pelo texto constitucional, no artigo 231.

Entretanto, em direta afronta à Constituição, a Funai, confessadamente pressionada por outros setores do governo federal e empreendedores vinculados ao setor elétrico, da construção civil e do agronegócio⁴⁵, omitia-se de seu dever legal e se recusava a publicar o

⁴⁵ O setor do agronegócio tinha interesse na construção da usina uma vez que o reservatório que se formaria tornaria navegável trecho encachoeirado do rio Tapajós, permitindo que grãos cultivados em larga escala nos

aludido RCID.

Tal assertiva acima não decorre de meras ilações deste autor. Depreende-se, diretamente, de declarações prestadas pela então presidenta da autarquia e de documentos oficiais, como a memória de uma reunião realizada na sede da autarquia indigenista em Brasília em 17 de setembro de 2014, a qual o MPF teve acesso e fez juntar aos autos da ação judicial que tratava da mora no processo administrativo de demarcação da TI Sawré Muybu.

Referidas fontes informam que o RCID da TI Daje Kapap E'Ipi (Sawré Muybu) já estava devidamente produzido, mas não havia ainda sido publicado em virtude tão somente da coincidência geográfica com a área que seria inundada com a construção da UHE São Luiz do Tapajós.

Transcrevo, a seguir, trechos reveladores da fala da então presidenta da Funai aos Munduruku⁴⁶:

“Eu tô em débito com vocês, sim, vocês têm toda razão, mas eu acredito, e quero acreditar, porque o dia que eu não acreditar eu não tenho que estar mais aqui falando com vocês. Então, gente, aquela vez em que nós conversamos aqui, né, vocês estiveram aqui no final do ano passado, a gente teve uma reunião longa, né? Colocando para vocês que naquele momento o relatório ainda precisava de alguns ajustes finais, para a gente poder concluir, né? Explicamos para vocês quais eram esses pontos ainda, né? E como é que era o andamento do processo aqui dentro, né. Que o grupo, a coordenadora do GTI, os coordenadores do GTI iam concluir a sua parte, mandavam para a coordenadora de identificação e depois isso ia para a diretoria e depois viria para a presidência para se manifestar, publicar o relatório ou, enfim, decidir sobre aquela proposta, né? E a gente combinou com vocês que, falamos para vocês que em abril o relatório estaria pronto, né? Foi essa a informação que naquele momento eu coloquei para vocês, fui eu mesma que disse isso, né? **E de fato a gente conseguiu concluir nosso relatório nesse período. Quando foi em abril, o diretor me mandou o processo. O processo tá hoje comigo, tá na minha mesa, lá, pronto para ser deliberado. Mas quando a gente conseguiu concluir o relatório, existia um conjunto de questões que estavam sendo decididas na região que fizeram com que a gente precisasse discutir o relatório não só no âmbito da Funai e vocês, povo Munduruku, mas outros órgãos do governo passaram a também discutir essa proposta de relatório, discutir a situação fundiária da região. Por quê? Porque vocês sabem que ali tem uma proposta de se realizar um empreendimento hidrelétrico, né, uma hidrelétrica ali naquela região, que vai contar com uma barragem pra geração de energia e essa barragem tá muito próxima da terra de vocês. E quando a gente concluiu o relatório surgiram dúvidas se essa área da barragem, se esse lago que essa barragem da hidrelétrica vai formar, vai ter uma interferência na terra indígena de vocês. Na área de vocês, na vida de vocês, né? Então começou-se a estudar isso. A reunir elementos para que se tivesse uma definição realmente concreta de que essa barragem, esse lago não vai causar um prejuízo pra vida do povo que tá vivendo ali, pra essa terra indígena.**

O empreendimento tem uma importância, porque vai gerar energia para um conjunto grande monocultivos do Mato Grosso e do sul do Pará fossem embarcados no porto da multinacional Cargil em Santarém, no baixo curso do rio. Para tanto, ver o artigo “Saída pelo norte: a articulação de projetos de infraestrutura e rotas logísticas na bacia do Tapajós” (Aларcon, Ribas e Torres; 2016)

46 É possível conferir a fala em <http://vimeo.com/111974175>. Acessado em 06 de janeiro de 2023.

de pessoas no país, né, enfim, e também, sobretudo do ponto de vista da nossa atuação da Funai, né, que é o nosso papel, do órgão indigenista, né, a gente acha fundamental que o território de vocês também esteja garantido, né? Principalmente, né, porque, como vocês colocaram, **aquela região já tá tendo pressão madeireira, garimpeira, de uma série de outros elementos que tã em volta da onde vocês moram, que o empreendimento não pode ser mais um fator de dificuldade para a vida de vocês. Então a gente tem que garantir o território, a gente tem que garantir que vocês tenham proteção suficiente para viver tranquilos, né? Pra desenvolver o modo de vida tradicional de vocês naquela região, né, que é uma região que historicamente, né, vocês vivem. O povo Munduruku ele é originalmente daquela região, né. Isso a gente sabe, isso nosso estudo, ele comprova, então trata-se de uma ocupação tradicional. Então, e a gente tem buscado defender essa posição, de que é possível ter essa compatibilização. E por isso que a gente não conseguiu até hoje publicar.** Por quê? Porque a gente aguarda esses elementos técnicos, para poder realizar essa compatibilização: permitir que o setor elétrico faça seu empreendimento, a barragem, e com isso beneficie um número grande de pessoas no país, e permitir que a terra de vocês seja reconhecida, e que vocês tenham o direito de vocês assegurado, e que a gente cumpra o nosso dever, como Estado brasileiro e como Fundação Nacional do Índio, que pertence ao governo, que pertence a um órgão de Estado, é um órgão público de Estado. Por isso a gente ainda não conseguiu publicar. Essa notícia ela é ruim ainda. Ela é uma notícia que não é ainda positiva, não é a que a gente gostaria de dar.

Eu acho que essa terra indígena já deveria estar demarcada, já deveria ter sido o relatório publicado, mas que isso não depende da vontade de uma só pessoa, de um só órgão. Isso é um conjunto de fatores que define essas questões, que não sou só eu que posso ditar quais são os interesses prioritários do governo. Eu pertenco e represento um órgão do governo. Mas não a sua totalidade. Eu acho que vocês estão certos de me cobrar. Eu acho que vocês têm toda razão quando dizem que eu estou em débito com vocês. Eu estou e queria aqui reconhecer isso. Mas também queria que vocês soubessem que não é porque eu não tenho compromisso com os povos indígenas, mas é porque eu tenho um limite para minha atuação dentro do governo.

O empreendimento, vocês têm razão, que teve um avanço, algumas coisas aconteceram, chegou a um ponto de terem algumas conclusões em relação ao empreendimento, mas ele também ainda não se concretizou.

O que que é o correto? É justamente isso que você tá colocando, que se cumpra a Constituição, porque eu, no meu papel de governo, eu não defino, e não posso definir, nem sou chamada para a discussão, se a energia vai ser hidrelétrica, solar, eólica, onde vai ter hidrelétrica. Isso a gente não entra nessa questão, mas quando se trata de falar da questão da ocupação tradicional, dos direitos de vocês, da relação com os povos indígenas, aí sim a minha obrigação é dizer qual é a situação que vocês estão vivendo.

“Eu tô em débito com vocês, sim, vocês têm toda razão, mas eu acredito, e quero acreditar, porque o dia que eu não acreditar eu não tenho que estar mais aqui falando com vocês. Eu acredito ainda que existe um caminho, uma possibilidade, de a gente conseguir viabilizar a garantia territorial para vocês lá. Não só em Sawré Muybu, mas nas outras áreas que são o grande território Munduruku, que ocupam e habitam há muitos e muitos e muitos anos toda a bacia do rio Tapajós. É uma tarefa muito difícil, minha gente. É uma tarefa muito difícil, porque o governo, também, e isso vocês sabem, ele é composto por um conjunto de órgãos que às vezes têm interesses diferentes entre si e a gente precisa estar o tempo inteiro fazendo esse diálogo, levando e apresentando as demandas de vocês, as necessidades de vocês. Esse é o nosso papel. Essas preocupações, que vocês colocaram aqui, hoje, elas têm sido as preocupações que a gente leva para essas discussões, onde têm esse conjunto grande de órgãos. Mas não somos nós que definimos. Isso é uma estratégia de governo. O nosso papel é defender os direitos de vocês, mas têm órgãos dentro do governo que têm como prioridade, sim, construir a hidrelétrica.

Nós erramos, né, eu acho que a gente realmente deveria ter procurado esse contato

antes, lá atrás, em abril, para dizer quais foram os problemas que surgiram. Não fizemos isso. Então eu estou aqui pedindo desculpas para vocês, né, reconhecendo que isso foi uma falha nossa, da Funai sede, aqui, sobretudo. Então vamos marcar final de outubro, gente, para a gente dar essa avaliação para vocês, do que é que a gente acha que vai ser esse impacto, porque isso tá diretamente relacionado à questão da demarcação. Embora a gente não atrele às coisas, na prática é difícil para nós, separar. A gente daqui um mês, aqui no final de outubro, voltaria a conversar com essa análise preliminar.”

Conforme dito, a revelação se deu em reunião com dezenas de representantes do povo Munduruku, e demonstra a manifesta pressão que outros setores do governo federal e agentes da iniciativa privada interessados na construção da usina exerciam sobre a Funai e o governo federal, a ponto de imobilizar a Presidência do órgão indigenista, que não conseguia cumprir seu papel funcional.

No trecho acima transcrito destaco o pedido da presidenta da Funai para que a conversa com os indígenas viesse a ser renovada no final de outubro daquele ano de 2014, quando o resultado das eleições gerais presidenciais já estaria definido e, portanto, já se podia saber se o governo da época seria reeleito e seguiria comprometido com as empreiteiras que financiaram a campanha política. Dias depois dessa reunião, a então presidenta da Funai deixa o cargo que ocupava.

Fica evidente, a partir do que fora transcrito acima, que há uma infeliz inversão de valores no Estado brasileiro. Afinal, não caberia à autarquia indigenista o dever legal de delimitar/demarcar territórios indígenas? Por que razão suplantar as leis, em especial a Constituição Federal de 1988, e condicionar um direito absoluto a interesses e atores estranhos ao procedimento normatizado? Só mesmo em um país onde as leis que reconhecem direitos conquistados a partir das lutas sociais são descartáveis, como ocorre no Brasil, que um direito constitucionalmente assegurado é simplesmente negligenciado face a ingerência de interesses políticos e econômicos.

Participou da aludida reunião, a propósito, um representante do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG). Daí a necessidade de mais uma vez se perguntar: o que um representante do MPOG fazia em uma reunião em que se discutia demarcação de terras indígenas? Vale frisar: na condição de Procurador da República que acompanhava o caso estive em uma reunião realizada na Aldeia Praia do Mangue, Itaituba/PA, nos dias 02 e 03 de setembro de 2014, em que este mesmo representante do MPOG não fez questão alguma de omitir sua preocupação com o por ele denominado atraso no licenciamento da usina e suas repercussões nas eleições presidenciais que se realizariam no mês seguinte. O mesmo, em

determinando momento, pediu 'compreensão' aos cerca de 300 (trezentos) indígenas presentes, tentando impor um cronograma de todo apertado de uma pseudo Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), a qual estavam obrigados a realizar o Governo federal e a Eletrobrás, a partir de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745-PA.

Em 2 (duas) entrevistas concedidas quando já não estava mais no cargo, a então presidenta da Funai reiterou suas afirmações, apresentando importantes denúncias acerca da articulação contrária aos interesses indígenas que estava estabelecida entre setores do governo federal à época e agentes da iniciativa privada. Importante novamente fazer uso de transcrições:

Reportagem da Agência Pública⁴⁷:

Pergunta: A Funai fez um parecer técnico apontando a usina (*leia-se, UHE São Luiz do Tapajós*) como inconstitucional. Por que esse parecer ainda não entrou como documentação do processo de licenciamento?

Resposta: A Funai não chegou a emitir o parecer sobre a licença previa de Tapajós, mas houve esse documento da equipe técnica. Assim que concluído o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), expusemos nossa posição institucional, que corrobora esse parecer da equipe técnica. O EIA aponta que um dos impactos é a supressão por alagamento de áreas dentro da terra indígena. Como o alagamento foi identificado, o empreendimento dependeria de remoção da comunidade indígena, o que é proibido pela Constituição Federal. No entanto, o Ministério do Planejamento e o Ministério de Minas e Energia alegam que não há terra indígena ali.

Pergunta: Por que o relatório de delimitação da Sawré Muybu, a terra que seria alagada pela usina, nunca foi publicado pela Funai?

Resposta: O processo foi levado à consideração do Ministério da Justiça e Casa Civil, que, em virtude da usina, acreditam que a demarcação tem que ser discutida mais profundamente e com outros órgãos de governo.

Pergunta: Em reunião com os munduruku, a senhora revelou que a usina impedia a demarcação e disse que só permanecia no cargo porque acreditava em uma solução para o caso. Mas, nove dias depois, deixou a presidência da Funai. O que esse caso significou para a senhora? Foi o estopim para a sua saída?

Resposta: Essa reunião foi um momento muito duro para todos nós: para os indígenas, para nós da Funai, e para mim, pessoalmente. Nós, como Funai, havíamos assumido um compromisso com os Munduruku no sentido da publicação do relatório [de delimitação da Sawré Muybu]. E nós tivemos que descumprir esse compromisso em razão da prioridade que o governo deu ao empreendimento. Isso é grave. Uma situação como essa fragiliza a confiança que deve pautar as relações com os indígenas. Eles já foram muito enganados, por

⁴⁷ Disponível em <http://apublica.org/2015/01/a-funai-esta-sendo-desvalorizada-e-sua-autonomia-totalmentedesconsiderada-diz-ex-presidente/>. Acessado em 07 de janeiro de 2023

mais de 500 anos. Uma relação de confiança não se constrói só com palavras, exige compromisso e coerência. Por isso procurei explicar a eles o que estava acontecendo, dizer como estávamos buscando solucionar essas questões e quais seriam os próximos passos. Mas a solução que, do ponto de vista da Funai, garante o respeito à legislação brasileira e os direitos indígenas daquele povo foi descartada pelo governo naquele momento. Espero que ela possa ser reconsiderada nesse segundo governo Dilma.

Reportagem de O Globo⁴⁸:

Pergunta: Houve ordem do Ministério da Justiça e do Palácio do Planalto para suspender ou retardar demarcações de terras indígenas? Caso tenha havido, de quem partiu essa ordem?

Resposta: Isso foi uma diretriz de governo. Todos os processos de demarcação passaram a ter que ser discutidos em mesas criadas pelo Ministério da Justiça. Essa orientação chegou pelo ministro da Justiça (José Eduardo Cardozo). É uma coisa nova, porque, a despeito de sermos órgãos da administração pública, nunca houve nenhum ato formal que determinasse essa "regra" ou orientação.

Pergunta: Que avaliação a senhora faz dessa nova regra?

Resposta: A Funai já tem essa prerrogativa e já a utiliza. Outros órgãos são consultados frequentemente, quando necessário. Mas, pessoalmente, não vejo como a criação da obrigatoriedade de consultar outros órgãos, como o Ministério da Agricultura, a Embrapa ou o Ministério do Planejamento, pode contribuir para um estudo de identificação de terra indígena. Que elementos técnicos imprescindíveis esses órgãos podem produzir acerca da identificação de um território tradicional ou de sua delimitação? Sua participação, em meu entender, seria de ordem política.

Pergunta: A senhora responde a algum inquérito ou ação judicial por conta da não demarcação de terras indígenas, enquanto presidente interina da Funai? O que a senhora tem a dizer em sua defesa?

Resposta: Pessoalmente não fui citada em nenhuma ação judicial, apenas como presidente da instituição. Afirmarei sempre, em juízo ou fora, que nunca houve de minha parte, durante todo o tempo em que atuei na Funai, qualquer intenção de retardar, dificultar, ou não realizar qualquer demarcação de terra indígena. Atuei sempre, ao contrário, buscando efetivá-las. Portanto, a não realização de demarcações sem qualquer impedimento técnico, jurídico ou administrativo não se deu por falta de vontade política, desídia, ou incapacidade da Funai, no período em que eu a presidi. Mas sei também que posso vir a responder pessoalmente. A publicação de relatórios aptos para tanto era um dever meu, enquanto gestora e servidora pública que respondia pela instituição. Não fazer é descumprir um dever legal. Espero que o Ministério Público tenha sensibilidade de compreender o contexto político e me poupe dessa repreensão.

Foi nesse quadro lastimável de violações de direitos e em virtude da insegurança jurídica cujos ônus estavam sendo suportados unicamente pelo povo Munduruku, haja vista toda sorte de vilipêndios à hignidez de seu território que a não demarcação proporcionava, o Ministério Público Federal (MPF) viu-se obrigado a apresentar, em maio de 2014, perante a

48 Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/politica-do-governo-dilma-na-area-indigena-deixou-muito-desejardiz-ex-presidente-da-funai-15196735>. Acessado em 07 de janeiro de 2023.

Subseção Judiciária Federal de Itaituba, a ação civil pública (ACP) nº 1258-05.2014.4.01.3908. O intento da ação era obter provimento jurisdicional para que a Funai e a União Federal cumprissem com o dever constitucional e legal de apresentar respostas definitivas à reivindicação dos Munduruku pela delimitação e demarcação da TI Daje Kapap E'Ipi (Sawré Muybu).

Importante registrar que à época do ajuizamento da referida ação judicial tramitavam no MPF diversos procedimentos investigatórios que versavam acerca de invasões e degradações promovidas por não indígenas à TI Sawré Muybu. A origem dessas ações ilegais estava na ausência de conclusão da demarcação. Como exemplo, o inquérito civil público nº 1.23.002.000625/2011-62, que buscava apurar denúncia de extração ilegal madeira no interior da TI por pessoas estranhas à comunidade.

A partir da documentação colacionada aos autos do aludido inquérito, notadamente do ofício nº 99, de 07 de dezembro de 2012, expedido pela Gerência Executiva do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), facilmente se pôde concluir que a ausência de demarcação da TI era utilizada pelos órgãos competentes como fundamento para não cumprirem com a obrigação legal de proteção da integridade territorial e dos recursos naturais existentes na área. Inclusive, a não demarcação fazia com que os órgãos considerassem inexistente a terra indígena, a exemplo do próprio ICMBio, que chegou a convocar concessões florestais em áreas sobrepostas à TI.

Em irrepreensível compreensão de sua atribuição jurisdicional, o juiz federal responsável pelo caso, em 15 de outubro de 2014, deferiu a liminar pugnada, determinando que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, a Funai avaliasse o RCID e o publicasse, caso aprovado, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará, com o correspondente memorial descritivo e mapa do território.

Tal ato seria o suficiente para delimitar formalmente a área e reconhecê-la, oficialmente, como Terra Indígena, o que traria repercussões no licenciamento da usina, o que se sucedeu posteriormente. Em Abril de 2016, cedendo à pressão dos Munduruku e no apagar das luzes do segundo mandato de Dilma Rouseff, quando o impeachment já se apresentava como certo, a Funai finalmente publicou o RCID da TI Daje Kapap E'Ipi (Sawré Muybu). Em sequência, o Ibama, atendendo à uma Recomendação do MPF, arquivou o licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós.

Ainda no que pertine à ação judicial que buscou corrigir a paralisia inconstitucional da

demarcação de Sawré Muybu, importa relatar que, em total contraposição às provas carreadas aos autos e em evidente incompreensão em relação ao que determinara a decisão judicial de primeira instância e suas repercussões, o então desembargador federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1), em decisão monocrática proferida em 7 de novembro de 2014, apreciando agravo de instrumento manejado pela Funai, suspendeu os efeitos da decisão até o julgamento final do recurso ou até a prolação da sentença, o que ocorresse primeiro. O fundamento principal considerado pelo desembargador era de que não havia “manifesto propósito protelatório ou infundada omissão atribuíveis à Funai”.

Na decisão que determinou a suspensão, o desembargador federal trouxe, ainda, o argumento da limitação de cunho orçamentário. Entendeu que a decisão do juízo federal de primeira instância teria determinado exclusão de terceiros e indenização de eventuais posseiros de boa-fé. Não se apercebeu o relator de que a decisão suspendida apenas determinava que a Funai cumprisse o prazo legal e concluísse a primeira fase do processo de demarcação, qual seja, a delimitação, que não enseja qualquer gasto público. Ao contrário, desperdício de recursos públicos ocorria à medida em que um documento produzido por técnicos da autarquia, que receberam diárias para se deslocarem à área, permanecia indevidamente engavetado.

Retomado o curso do referido processo judicial, o MPF requereu em 31 de março de 2015 o julgamento definitivo antecipado da lide, o que foi atendido pelo juiz federal que herdou o caso. Em sentença de 29 de abril de 2015, o magistrado confirmou a liminar anteriormente deferida. Assim, o direito territorial dos indígenas estaria assegurado.

Entretanto, a representação judicial da Funai, utilizando-se de um instrumento processual criado no período ditatorial brasileiro, a famigerada suspensão de segurança (Lei nº 8.437/1992, art. 4º), conseguiu, junto ao Presidente do TRF-1, novamente a sustação dos efeitos da sentença. A decisão, datada de 24 de agosto de 2015, fundamentou-se em escassos e evasivos 07 (sete) parágrafos e se sustentou apenas na assertiva de que o Poder Judiciário não poderia intervir no mérito das decisões administrativas. Detalhe: o instituto da suspensão de segurança foi o mesmo que possibilitou, no plano judicial, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Ambas as decisões do TRF-1 em nenhum momento consideraram que as deliberações de primeira instância que foram suspendidas em nada intervieram no mérito do processo administrativo de demarcação em trâmite na Funai, uma vez que não determinaram

expressamente a aprovação do RCID, e sim sua apreciação pela Presidência da autarquia e a tomada das providências decorrentes, haja vista o desarrazoado prazo já decorrido desde o início do processo administrativo, que se deu em 2001, cerca de 13 (treze) anos antes da propositura da ação.

Em meio a esse ambiente de imbróglio judicial e de incontestáveis violações aos seus direitos territoriais, cansados de esperar o cumprimento do dever legal do Estado, os Munduruku se lançaram em uma tenaz empreitada e que certamente será sempre lembrada na história indigenista e fundiária do país. Resolveram autodemarcar seu próprio território. Seguiram como parâmetro cartográfico exatamente o que previa o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação que aguardava apenas o ato formal de publicação.

Com esse expediente, pretendiam, a um só tempo, eliminar qualquer dúvida de que o território reivindicado é de ocupação tradicional munduruku e garantir a proteção territorial que caberia à Funai realizar. Simultaneamente, afirmavam: não abriremos mão de nossas terras! Mais: ratificavam que o território é meio indispensável à manutenção da vida do grupo.



Foto: Maurício Torres

Acima, indígenas Munduruku e ribeirinhos da comunidade de Montanha e Mangabal fixam uma placa em um dos limites da terra indígena. A aliança com os ribeirinhos foi fundamental para o êxito das expedições realizadas e revela que a união de esforços é pressuposto para a luta coletiva em defesa do bem comum.

Durante todo o processo de autodemarcação os Munduruku publicaram cartas e manifestos, por meio dos quais visibilizavam sua ação direta e dialogavam com o governo e a sociedade. No documento que intitularam de “Comunicado ao governo brasileiro”, de 03 de novembro de 2014, deixaram claro que sabiam a real motivação para a paralisação da demarcação de Sawré Muybu e que a autodemarcação foi a alternativa que encontraram para resistir.

Desde janeiro de 2001 o governo promete que vai fazer a demarcação da terra indígena Sawré Muybu. No ano passado toda a documentação para homologação e registro de nossa terra já estava pronta. Em setembro de 2013 o Relatório para delimitação foi concluído, mas não foi publicado. O Ministério Público Federal teve que entrar com ação obrigando a FUNAI a publicar o relatório, o que não fez até agora.

O governo não quer fazer demarcação porque isso vai impedir as hidrelétricas que eles querem fazer em nosso rio, chamadas de São Luiz do Tapajós e Jatobá. Já que o governo não quer fazer a demarcação, decidimos que nós mesmos vamos fazer. Começamos a fazer a autodemarcação e só vamos parar quando concluir nosso trabalho.

A autodemarcação em si e as declarações dos Munduruku, expressadas em tais cartas e manifestos, bem como em entrevistas e documentários, são valiosos materiais de análise. E serão estes materiais que farei uso no 3º capítulo desta dissertação. As percepções dos Munduruku sobre sua ação direta é que me servirão de chaves para acionar os referenciais teóricos e críticos do Direito que reputo pertinentes ao caso.

CAPÍTULO 3 - A AUTODEMARCAÇÃO SEGUNDO A PERSPECTIVA MUNDURUKU E AS TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO

Nós, povo Munduruku, aprendemos com nossos ancestrais que devemos ser fortes como a grande onça pintada e nossa palavra deve ser como o rio, que corre sempre na mesma direção. O que nós falamos vale mais que qualquer papel assinado. Assim vivemos há muitos séculos nesta terra (Comunicado ao Governo Brasileiro, emitido por lideranças do povo Munduruku -03 de novembro de 2014)

Em 17 de outubro de 2014, os Munduruku deram início à autodemarcação da Terra Indígena Daje Kapap Eypi (Sawré Muybu). Como eles mesmo informaram em uma publicação⁴⁹ que condensa alguns dos principais dados da ação direta, foram colocadas placas de sinalização nos limites da TI, exatamente nos mesmos pontos indicados no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) que a Presidência da Funai se recusava a publicar.

As expedições⁵⁰, que se sucederam em algumas fases, contaram com a participação de indígenas Munduruku de toda a calha do Tapajós, do alto ao baixo curso do rio, e com ribeirinhos, especialmente dos que residiam na comunidade de Montanha e Mangabal. Obtiveram, ainda, o apoio de pesquisadores e parceiros não indígenas, sobretudo no intento de proporcionar uma utilização mais otimizada de recursos tecnológicos que foram disponibilizados por pesquisadores e organizações não governamentais aliadas, como aparelhos de geoprocessamento⁵¹. Algumas das incursões em campo foram acompanhadas por jornalistas não indígenas e por jovens indígenas que capturavam imagens, registros audiovisuais e entrevistas que posteriormente seriam disponibilizadas em notícias, informes à sociedade, documentários e blogs.

A unidade do povo nessa empreitada ficou expressa em um trecho na “Carta do Povo Munduruku ao Governo brasileiro”, de 3 de novembro de 2014:

Queremos dizer também que estamos juntos, parentes do alto e baixo,

49 As cartas e manifestos Munduruku estão disponíveis no blog Autodemarcação no Tapajós, cujo endereço eletrônico é <https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/>. Acessado em 20/01/2023.

50 Todas as expedições foram organizadas pelos próprios Munduruku e tinham como objetivo, além da colocação de placas delimitadoras da terra indígena, fiscalizar as invasões.

51 Esse apoio de alguns setores da sociedade civil ficou bem evidenciado no minidocumentário “Um rio em disputa”, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yCtc145nSvk>, acessado em 20 de dezembro de 2022.

lutando para a demarcação da terra indígena *Daje Kapap Eypi*, conhecida pelos pariwat como Sawré Muybu. Esse trabalho agora é prioridade para nós (...) E só voltaremos a falar com o governo depois que a terra indígena Sawré Muybu for demarcada e homologada.

A importância da aliança com os ribeirinhos e da participação dos parceiros e jornalistas foi destacada pelos Munduruku:

No mês de novembro participaram cerca de 20 guerreiros, parceiros, jornalistas e beiradeiros da comunidade Montanha e Mangabal, com os quais fizemos aliança desde a ocupação da obra de Belo Monte em 2013. Nos meses posteriores realizamos viagens menores, das quais participaram cerca de 5 a 10 pessoas entre Munduruku, parceiros não indígenas e parceiros de Montanha e Mangabal, como Chico Caititu e Ageu Lobo.

No “Procolo de Consulta e Consentimento” que os Munduruku produziram no bojo das discussões acerca do licenciamento ambiental da usina hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, também ficou evidente a coalizão que se estabeleceu com os ribeirinhos que ocupam tradicionalmente áreas próximas ao território de Sawré Muybu:

Exigimos que as comunidades ribeirinhas que serão atingidas pelas barragens no rio Tapajós (como Montanha e Mangabal, Pimental e São Luiz) tenham seu direito à consulta garantido, de modo adequado e específico à realidade delas. Assim como nós, os ribeirinhos também têm direito a uma consulta própria.

Além da fixação de placas delimitadoras, as expedições serviam de fiscalização de pontos de invasão e degradação ambiental no território, tendo ocorrido, em alguns episódios, a expulsão de invasores, outra atribuição que competiria ao Estado realizar. Essa assunção de responsabilidade fiscalizatória pelos indígenas proporcionava apreensão, uma vez que submetia os indígenas à possibilidade de eventual confronto com os invasores, como se pode depreender da fala de Juarez Saw, cacique de Sawré Muybu:

Com a demarcação dos pontos a gente apenas fechou uma etapa. Tem muita coisa pra gente fazer ainda, pra poder assegurar o nosso território. Porque o pessoal está entrando, não estão respeitando. Principalmente os madeireiros. A gente pede pra eles, mas eles não respeitam e a gente está muito preocupado com isso.

A tensão com as invasões e com a possibilidade de confrontos igualmente ficou explícita na 3ª carta da autodemarcação, datada de 28 de novembro de 2014:

Por enquanto estamos só avisando aos invasores que eles devem sair do nosso território, mas, se a Funai não fizer o que tem que ser feito, ou seja, publicar o relatório e demarcar a nossa terra, a mesma, com sua omissão, estará provocando um conflito com proporções inimagináveis entre Munduruku e invasores, que já é anunciado há muito tempo, com todas as denúncias de ameaças que estamos sofrendo.



Cacique Juarez Saw Munduruku caminhando em área inserida dentro da terra indígena e completamente degradada por um garimpo ilegal. Foto: Maurício Torres

Ao fim do primeiro mês da autodemarcação iniciada, os Munduruku apresentaram uma síntese do que encontraram a título de invasões e dos riscos que sofreram:

Nesses 30 dias da autodemarcação já caminhamos cerca de 7 km e fizemos 2 km e meio de picadas. Encontramos 11 madeireiros, 3 caminhões, 4 motos, 1 trator e inúmeras toras de madeiras de lei as margens dos ramais em nossas terras, e na manhã do dia 15 fomos surpreendidos em nosso acampamento por um grupo de 4 madeireiros, grileiros liderado pelo Vilmar que se diz dono de 6 lotes de terra dentro do nosso território, disse ainda que não irá permitir perder suas terras para nós e na segunda próxima estaria levando o caso para a justiça.

Em suas publicações, os Munduruku expressam que conhecem o que a “lei do branco” dispõe sobre eles e quais os seus direitos. Como na carta de um dos sábios do povo, Jairo Saw, hoje cacique de uma das aldeias da TI Sawré Muybu: “*O direito que temos garantido na*

*constituição não é respeitado. O cumprimento não existe pelos próprios que constituíram a Lei na Constituição de 1988*⁵². Assim como na fala de Juarez Saw, que afirmou: “Sabemos do atropelo das leis, por isso resolvemos fazer a autodemarcação”⁵³.

No entanto, esse atropelo e descumprimento das leis não imobilizou os Munduruku, que se mantiveram atentos a todos os passos da máquina estatal.

Em setembro de 2013 o relatório delimitando nosso território foi concluído, mas não foi publicado e escutamos como resposta da então Presidente da FUNAI, Maria Augusta, dizendo que a nossa terra é uma área de empreendimentos hidrelétricos, e que por causa do interesse de outros órgãos do governo o relatório não foi publicado. Após duas semanas da reunião de Brasília recebemos notícias de que o Ministério Público Federal entrou com ação obrigando a FUNAI a publicar o relatório, o que a mesma não fez, e semana passada ficamos sabendo que o desembargador do TRF-1 caçou a referida liminar. Mas isso não foi novidade para nós Munduruku. Nunca abaixaremos a cabeça e abriremos a nossa mão, a luta continua! Somos verdadeiros donos da Terra, já existimos antes da chegada dos portugueses invasores.

Máquina estatal essa que operava em contraposição às finalidades que em tese deveria perseguir. Os Munduruku também tinham plena consciência dessa inversão de valores e finalidades:

Na região do Tapajós enquanto todos os dias se mata mais e mais florestas, com os madeireiros invadindo os Parques e Flonas, inclusive a terra que estamos autodemarcando, enquanto aumenta a quantidade de balsas de garimpo matando o rio Tapajós, bem em frente ao Parque Nacional da Amazônia, o governo se preocupa em atacar o povo Munduruku, e a negar o nosso direito da terra tradicional, em vez de fazer a sua obrigação de proteção do meio ambiente que pertence a todos os brasileiros. Se eles pensam que a gente vai desistir da luta pela nossa terra, na proteção da floresta e de todos os seres que vivem nela, na luta pelo futuro de nossos filhos, estão enganados. Seguimos fortalecidos e unidos pela sabedoria de nossos pajés e caciques, e pela ligação com a natureza e os espíritos que Karosakaybu nos ensinou.

Karosakaybu é o Deus na cosmologia Munduruku. Na terceira carta da autodemarcação o povo atribui à empreitada o assentimento a um chamado, uma ordem da divindade:

Hoje, pela primeira vez durante a autodemarcação, chegamos ao local sagrado Daje Kapap Eypi, onde os porcos atravessaram levando o filho do Guerreiro Karosakaybu. Sentimos algo muito poderoso que envolveu todo nosso corpo.

52 Disponível em <https://acervo.racismoambiental.net.br/2015/05/04/essa-e-a-razao-da-nossa-luta-por-territorio-por-jairo-saw-munduruku/>. Acessado em 06 de fevereiro de 2023.

53 Disponível em <https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/2014/11/18/autodemarcac%cc%a7a%cc%83o-munduruku-entrevista-com-juarez-saw-cacique-da-aldeia-sawre-muybu/>. Acessado em 06 de fevereiro de 2023.

Primeiro o governo federal acabou Sete Quedas⁵⁴, no Teles Pires, que foi destruído pela hidrelétrica, matando o espírito da cachoeira. E agora, com seu desrespeito em não publicar o nosso relatório, acaba também com Daje Kapap Eypi. Sentimos o chamado. Nosso guerreiro, nosso Deus, nos chamou. Karosakaybu diz que devemos defender nosso território e nossa vida do grande Daydo, o traidor, que tem nome: O governo Brasileiro e seus aliados que tentam de todas as formas nos acabar.

Diante a postura do governo brasileiro foi que os Munduruku pronunciaram, logo na primeira carta da autodemarcação:

Agora decretamos que não vamos esperar mais pelo governo. Agora decidimos fazer a autodemarcação, nós queremos que o governo respeite o nosso trabalho, respeite nossos antepassados, respeite nossa cultura, respeite nossa vida. Só paramos quando concluir o nosso trabalho.

Não apenas nas cartas, mas em manifestações diversas, seja em assembleias ou reuniões as quais tive o privilégio de participar, pude observar que os Munduruku, além de oferecem elementos de denúncia das violações que sofriam e de contraposição à atuação do Estado, visibilizavam suas cosmovisões, notadamente acerca da compreensão que possuem sobre a terra. Para eles, a terra é inegociável e indispensável à sobrevivência do povo. Dessa maneira veiculavam que a luta que empreendiam pelo seu território protegido era sobretudo uma luta pela manutenção da vida e por um projeto de futuro.

Como exposto no capítulo anterior e evidenciado nas cartas, o complexo hidrelétrico do Tapajós impôs que o povo Munduruku assumisse o protagonismo em meio a uma disputa em que figuraram diversos atores e circunstâncias. Interesses econômicos de grande escala ingerindo no atuar político e jurídico do Estado. Normas cada vez mais permeadas por esses interesses econômicos e, portanto, mais distantes de suas finalidades protetivas. Estruturas hierárquicas do poder judiciário igualmente influenciadas por esse lobby econômico. Dentre todas as reações, a mais potente que reputo ter sido acionada pelos Munduruku foi a autodemarcação, cuja gênese foi a inação deliberada do Estado em formalmente reconhecer o território. Ante essa origem, poder-se-ia indagar: a pressão sobre o Estado para que fosse abandonada a inércia em demarcar foi a única intenção e potencialidade da autodemarcação?

Segundo a antropóloga Luisa Molina (2016), as autodemarcações não se esgotam na propriedade de unicamente pressionar o governo, tampouco se restringem a uma incidência em um procedimento técnico e burocrático, como a demarcação de uma terra indígena. Para ela, as autodemarcações operam, simultaneamente, nos planos legal, administrativo e político.

⁵⁴ Em 2013, quando da construção da usina hidrelétrica do Teles Pires, nome de um dos rios formadores do Tapajós, fora dinamitada a cachoeira de Sete Quedas, lugar sagrado para o povo Munduruku.

as autodemarcações de terra promovem sobre os processos administrativos de regularização de TIs algo semelhante àquilo que os Munduruku fazem em suas cartas a respeito do faz de conta do Estado – uma vez que as autodemarcações agem tanto sobre os próprios vetores de faz de conta desses processos, como também sobre a “guerra de papéis” na qual eles frequentemente estão inseridos” (MOLINA, 2016).

A partir do caso Munduruku, a pesquisadora parte de uma hipótese, qual seja, a de que uma das capacidades da autodemarcação, como ação política, é a de fazer com que o Estado se curve sobre si próprio, sendo forçado a conviver com um território indígena que ele, o Estado, não reconhece formalmente, mas que fora autodeclarado pelos indígenas segundo as próprias balizas do Estado. Nesse sentido, importante lembrar que a autodemarcação de Sawré Muybu seguiu as coordenadas geográficas e observou os pontos de delimitação contidos no documento que o próprio Estado elaborou, o RCID.

Tal fato me conduz à clássica distinção que a ciência antropológica construiu acerca de território e terra indígena. No amplamente conhecido artigo científico intitulado “Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?”, Dominik Gallois (2004) elucida que Terra Indígena refere-se ao processo político-jurídico manejado pelo Estado, ao passo que território pertence à relação que uma sociedade indígena específica estabelece com o local em que vive, ocupa e utiliza a partir de suas experiências culturais e cosmológicas. Tal diferenciação já foi inclusive adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que no caso envolvendo o povo indígena Xucuru, em Pernambuco, assentou que “o território indígena é uma forma de propriedade que não se fundamenta no reconhecimento oficial do Estado, mas no tradicional uso e posse das terras e recursos”.

No caso do povo Munduruku, autodemarcou-se um território que coincidia propositadamente com a terra indígena que o Estado brasileiro, através do documento técnico produzido pela Funai, informava ser dos indígenas. A meu sentir, ao fazer essa opção de autodemarcar o território ancestral nos exatos limites estabelecidos no estudo conduzido pela Funai os Munduruku, a um só tempo, legitimavam o estudo técnico realizado, constrangiam o Estado que não providenciava o ato burocrático de publicar o aludido estudo, bem como reconheciam a importância do processo formal de demarcação, uma vez que este reforça a segurança jurídica da posse dos indígenas sobre seu território coletivo e impõe ao Estado a prevenção de conflitos diversos sobre a posse da área.

Assim, parto de um pressuposto: a demarcação oficial, conduzida pelo Estado, é de

suma importância para os povos indígenas no Brasil. Para tanto, basta que se considere a reivindicação quase uniforme das centenas de etnias que habitam o país, que situam a demarcação de seus territórios tradicionais no ápice de suas demandas. É suficiente que se considere, ainda, o nível de pressão não indígena que esses territórios experimentam.

E por que, então, se refletir acerca de possíveis abordagens que confirmam legitimidade jurídica às autodemarcações? Simplesmente porque o Estado não cumpre o seu papel. Alia-se a interesses contrapostos aos direitos indígenas, desconsidera o que determina a Constituição e estrutura normas e instituições no intento de não reconhecer formalmente e proteger os territórios.

Ricardo Oliveira Rotondano e Jane Felipe Beltrão (2021) lembram que as instituições que compõem o Estado não são neutras, predominando os interesses de grupos hegemônicos que ocupam os espaços decisórios. O Estado não atua de modo isento, baseado apenas nas determinações constitucionais, estando os equipamentos estatais voltados ao atendimento das necessidades do capitalismo. Isso restou evidente no caso que envolve o povo Munduruku. Um direito constitucionalmente assegurado sendo abertamente negado em virtude da ingerência de diversos setores do governo federal comprometidos com a construção de uma grande usina hidrelétrica projetada para atender concentrados interesses econômicos.

Conforme Eloy Amado (2014), se nos tempos coloniais a conduta do Estado consistia em invadir e se assenhorar dos territórios indígenas, expropriando os povos originários, a atuação estatal hoje verificada consiste na conexão entre diversas instâncias públicas e privadas com o nítido objetivo de implementar obstáculos ao reconhecimento das terras tradicionais. É nesse contexto de não reconhecimento e, portanto, de negação dos direitos territoriais indígenas que as autodemarcações surgem como ferramentas de luta e resistência, consistindo em manifestações de insurreição em face do projeto de extermínio das múltiplas formas peculiares de vida que as sociedades indígenas representam (MOLINA, 2017). A existência dos povos indígenas é uma ameaça direta ao capitalismo, afinal, suas terras estão fora do alcance do mercado.

3.1. Da resistência à autodeterminação

Em breve e relevante texto publicado em 2021, em uma coletânea de enunciados organizada pelo Direito Achado na Rua, Luiz Henrique Eloy Amado (Eloy Terena) e Roberta

Amanajás Monteiro refletem sobre o direito constitucional dos povos indígenas em empreender retomadas de terras, ações diretas muito similares às autodemarcações (AMADO, MONTEIRO, 2021, p. 99-106). Enquanto nas autodemarcações os povos indígenas envolvidos nessa ação delimitam o território que de fato ocupam mas segue não sendo reconhecido formalmente pelo Estado, nas retomadas reocupam-se áreas ancestrais que já não estavam mais na posse dos indígenas em virtude de processos de invasão e esbulho.

No aludido texto, Eloy e Amanajás acionam a categoria jurídica da alienação legal, proposta por Roberto Gargarella (2007). Para este autor, quando o Direito e as normas jurídicas se distanciam dos propósitos que justificaram suas edições e caminham na direção contrária a um viés protetivo há o que ele denomina de alienação legal. Havendo alienação legal surge ao oprimido o direito de resistir. Segundo os autores do enunciado, um exemplo de incidência dessa categoria analítica é o vivenciado pelos povos indígenas no país, à medida em que se verificam estratégias estatais que se contrapõem ao que determina o texto constitucional no que tange aos direitos territoriais indígenas.

É nessa perspectiva que as retomadas dos territórios tradicionais podem ser entendidas como atos de resistência em defesa de um direito humano. Sem os territórios tradicionais, os povos indígenas não possuem acesso aos recursos básicos e fundamentais para suas vidas e não podem desfrutá-los de acordo com suas práticas culturais, espirituais, forma de organização, acesso à natureza e gestão e organização produtiva. Tais direitos foram reconhecidos como originários dos povos indígenas e, quando ameaçados, constitui-se o risco para sua própria existência. (AMADO; MONTEIRO, 2021).

Sendo o Estado o maior violador dos direitos territoriais do povo Munduruku, por que deveria esse povo se subordinar ao monopólio desse ente violador no pseudo poder de reconhecer e demarcar o território?

Segundo José Carlos Buzanello (2001), a Constituição brasileira de 1988 reconhece implicitamente o direito à resistência e assim o faz na busca de garantir a unidade e defesa do sistema de direitos fundamentais e do próprio regime democrático. Conforme o autor, a resistência não pode ser compreendida como uma categoria jurídica transgressora. Assim sendo, a resistência é, na realidade, um elemento de defesa dos direitos e garantias fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

Os conceitos de direito de resistência são variados, tanto que é um “direito atípico”, que escapa aos arquétipos conhecidos do ordenamento jurídico e que não há necessidade da outorga do Estado, pois é um Direito que não consta da respectiva

tipologia ou, de outra forma, é um direito fundamental que não se encontra constitucionalmente registrado através da sua especificação. Esse direito de resistência, ainda que atípico, pertence à teoria constitucional e, assim sendo, não se pode desvalorizar o fenômeno da resistência porque não se coaduna com os arquétipos jurídicos. (BUZANELLO, 2001).

Conforme essa conceituação, um dos elementos primordiais que indicam a ocorrência e aplicabilidade do direito de resistência no direito brasileiro refere-se à defesa intransigente da dignidade humana, elemento fundante no quadro constitucional hodierno. No caso dos povos indígenas, somente haverá dignidade humana se houver território coletivo assegurado, o qual viabiliza o mínimo existencial desses grupos.

Além do direito de resistir como elemento indicador da legitimidade jurídica das autodemarcações, cumpre acionar outro vetor. Trata-se do princípio\direito à autodeterminação dos povos. Recorro a um importante texto publicado também no ano de 2021 por Carlos Marés de Souza Filho, intitulado “Jusdiversidade”, através do qual o jurista propõe uma auspiciosa reflexão acerca do aludido princípio (SOUZA FILHO, 2021, p. 08-30).

Marés inicia sua análise recordando que a partir do final do século XX os povos que compõem o que ele denomina de “mundo tradicional” vem empreendendo estratégias de mudança das estruturas jurídicas do mundo colonial, seja no que tange à normativa interna de cada Estado Nacional, seja no âmbito internacional, notadamente mediante pactuações que resultaram em normas protetivas dos direitos humanos desses grupos.

Em seguida, o autor parte de um diagnóstico, qual seja, de que cada povo possui e aciona um Direito próprio, compondo o que ele designa de “jusdiversidade”, resultado direto da sociodiversidade encontrada sobretudo na América Latina, continente onde coabitam os dois mundos, o colonial, forjado aos moldes capitalistas e de influência europeia, e o tradicional, pertinente aos povos originários que resistem às opressões da sociedade homogênea e que apresentam outras possibilidades de existência baseadas em relações estreita com a natureza, a espiritualidade e as cosmologias.

O colonial impôs-se hegemônico, reproduzindo-se na esteira do capitalismo e voltado à satisfação das necessidades, interesses e direitos individuais. Uma das expressões máximas desse mundo colonial são os Estados nacionais, cujas fronteiras foram impostas no esteio dos processos de expropriação territorial dos povos originários. O mundo tradicional, por sua vez,

apresenta formulações diversas que antagonizam o modelo hegemônico, principalmente no que tange às concepções sobre o uso e ocupação da terra.

Segundo Marés, um dos exemplos mais eficazes de violência colonial por meio do Direito refere-se à própria ideia de constitucionalismo, concebido para que nenhum território fique fora dos limites do Estado Nacional, pouco importando a preexistência de povos originários que já estabeleciam uma relação peculiar com os territórios que passaram a estar submetidos às jurisdições desses Estados nacionais. Assim, uma vez estabelecidas as fronteiras, não restaria aos povos originários nenhum poder de dizer o Direito. Tudo passou a ser gerido pelas leis do Estado nacional. Leis essas que em regra não reconheceram os direitos coletivos e as cosmovisões dos povos nativos. Considerando-se, portanto, que os Estados nacionais foram forjados com bases no colonialismo e na colonialidade há de se concluir que a lei se transformou em um instrumento de garantia dessa colonialidade e conseqüentemente de todas as opressões nela embutidas.

No entanto, Marés adverte que esse monismo jurídico não passa de uma ficção imposta, eis que as sociedades diversas existem de fato. Foi apenas no fim do século XX que as correntes de pensamento crítico acerca do direito na América Latina começaram a se dar conta dessa sociodiversidade que se desdobra na jusdiversidade. Passou-se então a mobilizar-se o Direito e as estruturas judiciárias para discutir formas de corromper as estruturas opressoras. Foi também nesse período que as contendas jurídicas acerca dos povos indígenas alcançaram outro patamar, sobretudo em virtude das ações de resistência empreendidas pelos grupos.

Nesse contexto de debates das ciências sociais, em especial do Direito e da Antropologia, Marés lembra da relevante produção acadêmica do pesquisador André Hoekema (2002), que, em um artigo intitulado “*Hacia un pluralismo jurídico formal de tipo igualitário*”, analisou com profundidade a relação entre modernidade e direitos indígenas. No aludido texto, Hoekema ponderou que os Estados nacionais passaram a reconhecer as jurisdições indígenas. Entretanto, tal reconhecimento se deu de modo depreciativo, dada a informalidade que se atribuiu a essas jurisdições e dado o fato de que o Estado se autoatribuiu o poder de reconhecer ou não reconhecer essa jusdiversidade.

Foi nesse sentido que Hoekema propôs uma nova categoria de pluralismo jurídico, o pluralismo jurídico formal do tipo igualitário, no qual, segundo ele, as normas desses grupos sociodiversos deveriam passar a ser reconhecidas como parte integrante da ordem legal

nacional, ainda que não formalmente internalizadas nos respectivos sistemas jurídicos. A ideia é alvissareira, uma vez que identifica nos povos indígenas capacidade instituinte de dizer o Direito. Todavia, segundo Marés, esbarra no mesmo dilema da colonialidade, já que em zonas de fricção em que o direito estatal se choca com o direito indígena caberá ao primeiro, o direito estatal, dirimir o conflito.

Marés expõe que todas as correntes de pensamento críticas do pluralismo jurídico, tal como a de André Hoekema, surgiram a partir de uma necessidade da prática social existente na América Latina no final do século XX, onde mobilizações indígenas em diversos países importunaram as teorias monistas e passaram a interferir de modo mais incisivo nas estruturas do mundo colonial. Houve, nas palavras de Marés, um "renascer dos povos indígenas para o direito". Alguns dos exemplos entre os resultados desse renascimento foram as promulgações das Constituições do Brasil e da Colômbia, em 1988 e 1991 respectivamente.

Essas mobilizações indígenas lutaram pela inclusão de direitos coletivos nas Constituições, direitos esses que na prática social dos povos já existiam, muito embora não tivessem assento nas disposições constitucionais expressas. Segundo Marés, apesar desses avanços houve um tema que permaneceu e permanece sendo desconsiderado no debate sobre pluralismo jurídico e direitos indígenas. Trata-se do aparente conflito entre a autodeterminação dos povos originários e a soberania dos Estados nacionais constituídos. Para o jurista "a manutenção da dominação capitalista e colonial na América latina depende da anulação de todos os coletivos autônomos, por isso a insistência de que os Estados nacionais são os detentores da soberania e autodeterminação e não os povos".

Em outras palavras, a depender do ponto de vista capitalista e colonialista, a autodeterminação se encerra na 'possibilidade' dos povos inserirem-se em um Estado nacional constituído. Uso a expressão possibilidade entre aspas para registrar que, na verdade, não se tratou de uma faculdade exercida pelos povos originários, e sim uma estipulação colonial, ou, quando muito, de uma estratégia de sobrevivência dos povos nativos face a violência experimentada nos tempos das conquistas.

Desse modo, de acordo com Marés, uma vez o Estado nação constituído sendo capitalista, em uma eventual zona de fricção com os povos nele inseridos, por mais progressista que venha a ser o texto constitucional, a resolução desse conflito tenderá a atender os anseios da ótica capitalista. Exemplo disso é a prevalência da propriedade privada sobre a posse e propriedade comunal dos territórios coletivos das sociedades indígenas. É o

que se testemunha com as dificuldades impostas pelo Estado brasileiro em reconhecer formalmente as terras indígenas. É que se verificou no caso da terra indígena Sawré Muybu, do povo Munduruku, em que o território coletivo fora preterido em prol de interesses privados.

Marés lembra que em regra não é desejo das sociedades indígenas constituírem Estados próprios, romperem com a soberania dos Estados constituídos. Em contrapartida, é desejo das sociedades indígenas terem suas autonomias respeitadas, seus direitos assegurados, e à medida em que esses direitos são sistematicamente violados fazer uso de sua autodeterminações.

Isso ficou evidente no trecho final da quarta carta da autodemarcação publicada pelos munduruku:

Estamos realizando a autodemarcação para mostrar que essa terra é nossa, para que os brancos respeitem a nossa terra. Queremos ter autonomia em nossa terra, queremos que nós, indígenas, possamos ser os fiscais e protetores dessa terra como sempre fomos.

Importa sublinhar que o princípio da autodeterminação dos povos foi adotado nos Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 e ratificados pelo Brasil. Hoje encontra abrigo na Constituição Federal brasileira de 1988 e em normas de direito internacional.

Constituição brasileira de 1988

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

III - autodeterminação dos povos;

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas

Artigo 3. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4. Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas:

Artigo XXI. Os povos indígenas, no exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus

assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.

Verifica-se nas disposições de direito internacional acima transcritas que há uma aparente limitação de que o direito à autodeterminação dos povos indígenas se aplica unicamente aos assuntos e conflitos internos e locais. No entanto, proponho expandir essa compreensão. Se as violações aos direitos indígenas partem sobretudo do Estado constituído, como restou evidente no caso envolvendo o povo Munduruku e a terra indígena Sawré Muybu, não há razão jurídica plausível que impeça os indígenas de exercerem plenamente sua autonomia e defender seu território. Não há razão jurídica plausível que atribua ao Estado o monopólio de reconhecer o que é terra indígena sendo justamente o Estado a corporificação dos interesses anti-indígenas.

Além do direito à autodeterminação, os povos indígenas possuem o direito ao autorreconhecimento, cabendo à própria comunidade reconhecer-se como pertencente a um grupo com características sociais, culturais e econômicas próprias. É isso o que predispõe o artigo 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

O critério do autorreconhecimento parte da escorreita premissa de que, ao se tratar de identidade étnica, é fundamental levar em absoluta consideração as percepções que os próprios sujeitos coletivos guardam de si, sob pena de se validarem percepções etnocêntricas ou essencialistas de observadores externos, o que representa o cometimento de sérias arbitrariedades e violências, concretas e simbólicas.

Autodeterminação e autorreconhecimento estão intrinsecamente relacionados. São vetores que se interdependem. Considerando que os povos indígenas dependem do território

para serem como são, para subsistirem enquanto povos etnicamente diferenciados, há de se concluir que a autodeterminação e o autorreconhecimento culminam na possibilidade de, uma vez negado o direito ao território pelo Estado, esses povos autodeterminarem seus espaços ancestrais.

3.2. Do pluralismo jurídico ao Direito Achado na Rua

Retomando o debate sobre pluralismo jurídico, cumpre mobilizar Maria Teresa Sierra, antropóloga mexicana, professora titular do Centro de Investigações e Estudos Superiores em Antropologia Social (CIESCAS), no México. Suas investigações científicas se voltam ao campo da antropologia jurídica e aos estudos sobre etnicidade e pluralismo jurídico. É fundadora da Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica (RELAJU). Coordena diversos grupos de pesquisa que abordam a multiculturalização do Estado e seus impactos na jurisdição indígena e nas identidades coletivas, especialmente no México e Guatemala. Ultimamente, tem participado de discussões acerca de neoliberalismo, povos indígenas e teorias críticas do Direito. (IGREJA; SIERRA, 2022)

No texto intitulado “*Pluralismo jurídico e interlegalidad. Debates antropológicos em torno al derecho indígena y las políticas de reconocimiento*”, publicado na coletânea de artigos *Justicia y diversidad en América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización*, Sierra explora categorias teóricas reveladoras da complexidade que é tratar de direitos indígenas em um cenário de globalizações e tensões com o Estado. Pluralismo jurídico, interlegalidade, consciência jurídica e interculturalidade ocupam a análise da pesquisadora no artigo, que inicia partindo de um pressuposto similar ao de Carlos Marés, qual seja, de que a pluralidade das sociedades na América Latina é fato inquestionável, apesar dos esforços integracionistas que acompanham a prática dos Estados nacionais. E é nesse campo pluridiverso que se tem introjetado a globalização e as demandas dos povos indígenas por reconhecimento de suas diferenças culturais e autonomias, seja nos espaços nacionais, seja nos espaços transnacionais.

A autora assinala que o pluralismo jurídico, sobretudo quando compreendido a partir da antropologia e da sociologia, tem se apresentado como um elemento chave de questionamento do positivismo forjado pelo liberalismo, que somente reconhece legalidade no direito estatal, em desconsideração de outras juridicidades, como por exemplo os

ordenamentos jurídicos indígenas.

Para Sierra, especialmente interessante é a percepção antropológica do pluralismo, que visualiza os sistemas jurídicos em suas mútuas relações e a partir das práticas dos atores sociais, que atualizam continuamente o direito estatal e o direito indígena, que se sobrepõem, não sendo oportuno concebê-los como sistemas separados e independentes. É nesse contexto que a autora destaca a categoria da interlegalidade, sugerida por Boaventura de Sousa Santos, e que busca explicar a perspectiva do pluralismo jurídico a partir das relações que se estabelecem entre os diversos sistemas, e não com base em suas singularidades.

A proposta de Sierra é, portanto, que os diversos sistemas jurídicos sejam interpretados em nível de complementariedade, apoiada em uma abordagem histórica que analise as estruturas de poder e considere as transformações sociais. Assim, somente uma maior aproximação entre as percepções antropológicas e jurídicas é que propiciará avanços no estudo das políticas de reconhecimento e dos direitos indígenas em tempos de globalização e pluralidades normativas.

A autora assinala que o pluralismo jurídico é um elemento chave nas elaborações da antropologia jurídica desde meados do século XX, sobretudo em virtude do interesse em buscar compreender os impactos que o colonialismo provocou nos sistemas jurídicos dos povos nativos e nas sociedades colonizadas. Em regra, na África ou na América Latina, esse processo de categorização de uma ordem jurídica como legítima e aceitável derivou e deriva do ponto de vista do colonizador.

Apesar disso, os sistemas jurídicos nativos conseguiram subsistir, ainda que tenham sido obrigados a se adaptarem ao direito nacional. Com a expansão do Estado-Nação, os sistemas jurídicos indígenas na América Latina passaram à clandestinidade, dada a negação e criminalização forçadas pelo direito nacional. Assim, para Sierra não se pode tratar de direito indígena sem contextualizá-lo nos aspectos colonial e pós-colonial.

Sierra nos lembra do conceito proposto pela antropóloga estadunidense que leciona na Universidade de Harvard, Sally Falk Moore, qual seja, o de “*campo legal semiautônomo*” (MOORE, 1973), que se refere a situações em que as sociedades nativas geram sua própria normatividade, porém sujeita a interferências dos ordenamentos legais hegemônicos com os quais interage. Moore, por sua vez, recorda que foi o antropólogo John Griffiths quem introduziu o conceito de pluralismo jurídico com o intento de situar o centralismo legal do Estado como uma ficção, sendo realidade a vigência de diversas normas cujas fontes estão em

diversos espaços de distintas sociedades.

Posteriormente, foi a antropóloga Sally Engle Merry quem aprofundou as reflexões acerca do pluralismo jurídico, dividindo-o em dois tipos ou fases: i) o pluralismo jurídico clássico, que se refere ao estabelecimento de uma relação de predominância de um sistema sobre o outro, como é o caso dos sistemas jurídicos dos colonizadores, que se impuseram sobre os sistemas nativos; e ii) o novo pluralismo jurídico, presente nas sociedades capitalistas modernas, em que ordenamentos legais não oficiais coexistem com o oficial, que se interpenetram.

Analisando a realidade de algumas regiões mexicanas, Sierra afirma que aspecto importante a ser debatido é a consciência legal que os indígenas eventualmente possam ter acerca das distinções entre os sistemas jurídicos (estatal e nativo), sobretudo quando se está diante de disputas que impõem certa mobilidade em diferentes instâncias legais. Para autora, tal consciência legal usualmente provém de processos políticos de reivindicação por direitos em que há o envolvimento das organizações indígenas, que são sujeitos coletivos.

Retomando a tipologia apresentada por Merry, Sierra recorda a proposição de Boaventura de Sousa Santos de um terceiro nível de desenvolvimento do pluralismo jurídico, vinculado aos fenômenos contemporâneos de globalização, razão pela qual é denominado de “dimensão transnacional do direito”, que incita a análise dos sistemas jurídicos nos espaços locais, nacionais e internacionais. Importa destacar que tais sistemas não gozam de condições de igualdade, dadas as estruturas de poder que perduram ao longo do tempo e que priorizam o direito hegemônico estatal. Porém, tal hegemonia se vê hodiernamente questionada, seja pelo direito internacional, seja pelo direito infraestatal.

Para Sierra, o direito indígena é talvez o sistema jurídico que com mais vigor interpela o monopólio do positivismo jurídico estatal, uma vez que, a um só tempo, tem pressionado os Estados com histórico colonial a se revisitarem e proporcionados discussões em instâncias internacionais acerca dos direitos coletivos, da autonomia, das diferenças culturais e da necessidade de se repensar a universalidade dos direitos humanos. Segundo a autora, o direito indígena resulta de um complexo e contínuo processo de negociações e resistências, esculpido em larga medida a partir de relações de dominações e tensões com os sistemas jurídicos dominantes, inicialmente do colonizador, posteriormente do direito estatal nacional, e agora do direito internacional.

O que se tem verificado, nesse contexto, é uma destacada capacidade dos povos

indígenas da América Latina de ressignificarem as instâncias e determinações administrativas e judiciais impostas pelo Estado, fazendo uso de diversos recursos e estratégias legais de negociação. É, portanto, ativando a ferramenta da interlegalidade e adquirindo consciência jurídica que os povos indígenas estão atualizando, a partir de suas perspectivas e cosmologias, os referenciais normativos a fim de encontrarem soluções aos problemas que os afligem e exigirem seus direitos.

Em contrapartida, Sierra adverte que a perspectiva interlegal, ao salientar a mútua constituição das normas a partir das relações e trocas, tende a perder de vista as particularidades dos sistemas, representando uma clara limitação. O desafio é reconstruir lógicas jurídicas e culturais nativas sem recair em essencialismos, lembrando-se que historicamente a justiça indígena tem sido observada, de forma redutivista, aos espaços comunitários, e voltada apenas a assuntos menores, sem ser considerada pelo Estado com um sistema próprio.

A pesquisa de Sierra junto a alguns povos indígenas do México revela que a força das jurisdições nativas varia de acordo com os contextos de relação, subordinação e conflitos das respectivas comunidades com o Estado. Ela exemplifica o caso dos zinacantecos de Chiapas, mesma região dos zapatistas, em que a justiça indígena goza de maior autonomia, dada a legitimidade das autoridades tradicionais, sobretudo para negociar com instâncias e funcionários estatais.

De todo modo, é possível concluir que em todas as circunstâncias o Estado interage, em menor ou maior grau, com as jurisdições indígenas, que se vêm limitadas em competência e geração de efeitos, bem como incorporadas a uma cultura jurídica escrita e a uma estrutura oficial. Isso tem compelido os povos a gerar estratégias diversas para manterem suas instituições e organismos próprios ao mesmo tempo que fazem uso do direito estatal e das instâncias oficiais. Para tanto, dado o cenário de transnacionalização do direito, os povos indígenas também têm se valido da legislação internacional para reivindicar direitos perante o Estado.

Na tentativa de ilustrar o êxito do questionamento do centralismo legal do Estado, Sierra menciona dois casos no México: das Juntas de Bom Governo dos Zapatistas e da polícia comunitária de Guerrero. Para ela, ambas são as experiências mexicanas mais interessantes para observar a renovação da justiça indígena sustentada na valorização das práticas culturais coletivas e na reinvenção do direito fora dos parâmetros legais estatais, que

não estão sendo capazes de oferecer respostas às demandas indígenas.

Além do monopólio estatal, a concepção universalista dos direitos humanos vem sendo confrontada pelos povos colonizados, que demandam reconhecimento de seus direitos como povos originários. A Declaração das Nações Unidas para o Direito dos Povos Indígenas (2007) é um exemplo desse esforço em busca de autonomia, autodeterminação e controle de seus territórios e dos recursos naturais neles existentes, e resulta de amplo processo de discussão das mobilizações indígenas com representantes dos Estados nacionais e organismos internacionais. No entanto, como advertiu Rodolfo Stavenhagen, à época relator especial da ONU sobre o direito dos povos indígenas, avanços como a Declaração não garantem sua implementação, fazendo-se necessário o envolvimento de atores locais, nacionais e internacionais.

Historicamente, a concepção acerca dos direitos humanos carrega consigo percepções ocidentais e universalizantes, centradas no indivíduo, o que dificulta considerar os múltiplos sentidos de dignidade humana a partir das outras culturas. Faz-se necessário, portanto, recorrer a diálogos interculturais de modo a possibilitar a revelação de outras concepções de justiça a partir dos povos indígenas. Para Sierra, a visão normativista é insuficiente se não for confrontada com as práticas sociais, com o modo que os atores sociais fazem uso e se apropriam e transformam as normas.

Os povos indígenas têm se movimentado em diferentes níveis de legalidade, dos locais aos globais, apropriando-se de novas linguagens em busca da garantia de direitos. Para tanto, fazem uso da lei que tantas vezes os subordina, recorrendo aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, manejando tratados e convenções internacionais e acionando cortes de jurisdição transnacional. (IGREJA; SIERRA, 2021)

Vivemos tempos de reivindicação de identidades étnicas e globalização neoliberal, o que tem obrigado que os ordenamentos jurídicos comunitários se transformem, dentro de um processo de certa forma contraditório, eis que, a um só tempo, impulsiona a defesa e valorização do direito próprio e das autonomias, mas também ocasiona as fragmentações comunitárias. Em outras palavras, a globalização intervém nas dinâmicas locais obrigando os povos a gerar estratégias que respondam a essas transformações.

É nesse contexto de múltiplas transformações que surgem as denominações propostas por Boaventura de Sousa Santos acerca de dois movimentos convergentes da globalização neoliberal: a globalização de cima, que se impõe aos povos a partir das lógicas do mercado, e

a globalização de baixo, que se refere às respostas que os atores locais apresentam no sentido de questionar a hegemonia do capitalismo global.

Dessa maneira, Sierra registra que um ponto central para entender o direito indígena a partir de uma perspectiva interlegal é reconhecer que as sociedades indígenas não são entes alijados do convívio social, tampouco experiências do passado, encontrando-se envolvidas nas dinâmicas regionais, nacionais e transnacionais. Por isso mesmo, não se faz oportuno pensar as jurisdições indígenas como âmbitos fechados e independentes. Havemos de tê-las como espaços autônomos e dinâmicos, onde o controle das decisões internas e a defesa dos interesses coletivos permitam a discussão acerca do alcance das normas e a expressão de vozes subalternas.

A interculturalidade se propõe a encontrar soluções jurídicas que defendam a legitimidade das demandas dos povos indígenas por autonomia e livre determinação sem aderir-se a concepções essencialistas dos costumes e normas indígenas. Para a autora, somente assim se tornará possível questionar as ideologias legais dominantes que tendem a inferiorizar e folclorizar as culturas indígenas. A partir da condição de subordinação, os povos indígenas adquiriram a capacidade de ampliação de seus repertórios culturais e legais, movendo-se entre distintas lógicas e racionalidades, edificando novos conhecimentos que lhes permitem transitar em mundos diversos, sem que isso represente a fragilização dos seus espaços próprios de exercício de autoridade e autonomia.

Assim, a interpretação das políticas de reconhecimento a partir da ótica da interlegalidade deve se preocupar em construir soluções não herméticas, em que se segregue totalmente os sistemas jurídicos estatais dos sistemas jurídicos indígenas, que devem ser concebidos desde suas conexões, dialogicidades e dos modos que podem mutuamente se enriquecerem. Mas, para que isso ocorra, é necessário transformar as estruturas de poder, questionando-se as desigualdades históricas que marcam as sociedades coloniais.

A autodemarcação Munduruku é, a meu sentir, uma demonstração evidente de prática interlegal e intercultural, em que se aciona, simultaneamente, os sistemas jurídicos oficial e o nativo. Faz-se uso de um estudo técnico produzido por uma representação oficial, a Funai, para, mediante uma empreitada que envolve cosmovisões peculiares de mundo, fazer valer um direito previsto no sistema estatal. Por meio de uma ação autônoma direta, preenchida de categorias nativas, os Munduruku se comportam como guardiões de seu território ancestral e do próprio direito estatal, à medida em que exigem o cumprimento da Constituição federal,

para tanto expressando suas consciências jurídicas e políticas acerca de seus direitos.

Com isso, os Munduruku instituem um novo direito. O direito de auto anunciar seu território, fazendo uso das ferramentas do Estado, mas para além dos desígnios deste. A autodemarcação é, sobretudo, uma evidência de que o povo Munduruku busca respeito e emancipação. Nesse sentido, é intuitivo acionar o Direito Achado na Rua (DANR), corrente de pensamento jurídico que emerge na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) no período da redemocratização do Brasil após o período da ditadura civil-militar, e cujos principais expoentes são Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Junior. Trata-se de postura científica que supera a dogmática positivista e o monismo estatal, visualizando vários ordenamentos jurídicos em disputa, sobretudo os oriundos das mobilizações dos segmentos sociais vulnerabilizados, que em suas práticas e ações elaboram e apresentam um projeto político emancipatório. (SOUSA JÚNIOR, 2015; MOLINA et al., 2002).

Para essa teoria, o Direito possui a potencialidade de emancipação dos sujeitos coletivos oprimidos, sendo indispensável, para tal, que se considerem os aspectos jurídicos de suas lutas, reivindicações e práticas contra hegemônicas. São justamente essas práticas que constituem o Direito, que não pode se fechar como algo concluído, mas sim em constante construção e ressignificação.

A autodemarcação territorial indígena é, sem dúvida, uma prática social empreendida por um sujeito coletivo espoliado que interpela o monopólio e a soberania estatal, especialmente na atribuição de estabelecer fronteiras e formas de resolução de conflitos, inclusive os surgidos a partir da ação deliberada desse Estado, que, aliando-se a interesses privados, nega concretude e eficácia de direitos, frustrando conquistas dos povos indígenas.

Essa ação direta é uma inequívoca demonstração de que os povos indígenas optam por romper com o histórico processo de opressão a que foram compelidos no país, recuperando suas originárias condições de sujeitos autônomos e autodeterminados. No caso Munduruku, é fácil concluir, a partir da própria perspectiva do povo, que a autodemarcação tratou-se de uma alternativa emancipatória que buscou driblar a máquina estatal opressora, a qual o povo não aceitava, sob nenhuma hipótese, manter-se refém.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 inovou significativamente no que tange aos direitos territoriais indígenas. Rompeu com a doutrina integracionista da tutela e estabeleceu o dever de respeito à autonomia social, cultural, organizacional e política dos povos indígenas, atribuindo à União Federal o dever de demarcar e proteger as terras por ele ocupadas e reivindicadas. Entretanto, a retórica constitucional está longe de uma satisfatória implementação prática.

Ao longo dos anos subsequentes à promulgação da Carta constitucional vigente vem se edificando, por meio de atos infralegais e interpretações jurisprudenciais, alterações substanciais no regime jurídico pertinente ao reconhecimento estatal dos territórios indígenas. Não por acaso, os números das demarcações promovidas pelo Estado só decresce, a ponto de chegar à completa paralisia em 2018.

Enquanto isso, a não efetivação das demarcações desencadeia e intensifica uma série de conflitos e violações. Práticas racistas e discriminatórias, negações de identidade e acesso às políticas públicas específicas, invasões e explorações ilegais de recursos naturais por terceiros, projeções e construções de grandes obras de infraestrutura, bem como reintegrações de posse determinadas pela justiça, possuem, na grande maioria das ocasiões, um fator gerador comum: a omissão estatal em reconhecer os territórios.

Nessa conjuntura de sucessivas e sistemáticas transgressões ao direito fundamental dos indígenas aos seus territórios, em que o Estado brasileiro é capturado pelos interesses privados, despontam no país manifestações autônomas desses grupos em que evidenciam a essencialidade dos territórios que ocupam, as autodemarcações, a exemplo da empreendida pelo povo Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu (Daje Kapap E'Ipi), cuja demarcação oficial fora bloqueada em virtude do interesse em se construir a Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós. Caso erguida, a usina iria alterar substancialmente o ecossistema do lugar, sendo capaz, inclusive, de provocar desterritorializações e inundação de áreas sagradas, sítios arqueológicos, cemitérios e áreas de roça e caça, forçando a remoção dos indígenas de sua terra, o que é vedado constitucionalmente.

Detentores de uma organização sociopolítica sofisticada, os Munduruku vêm empreendendo, desde o contato com a sociedade envolvente, ações perspicazes de resistência, sobretudo na perspectiva de manter o domínio sobre os territórios por eles tradicionalmente

ocupados, os quais têm sido objeto de inúmeras pressões, como extração ilegal de madeira e minérios, concessões florestais e grandes obras de infraestrutura.

Em meio a um ambiente de indefinição judicial e de incontestáveis violações aos seus direitos territoriais, cansados de esperar o cumprimento do dever legal do Estado, os Munduruku se lançaram em uma tenaz empreitada. Resolveram autodemarcar seu próprio território. Seguiram como parâmetro cartográfico exatamente o que previa o estudo técnico produzido pelo Estado e que aguardava apenas o ato formal de publicação. Ao fazerem essa opção de autodemarcar o território ancestral nos exatos limites do que fora indicado no aludido estudo, os Munduruku, a um só tempo, legitimavam o trabalho técnico realizado, constrangiam o Estado, bem como reconheciam a importância do processo formal de demarcação, uma vez que este reforça a segurança jurídica da posse dos indígenas sobre seu território coletivo e impõe ao poder público a prevenção de conflitos diversos sobre a posse da área.

Além da fixação de placas delimitadoras, a autodemarcação serviu de fiscalização de pontos de invasão e degradação ambiental no território, tendo ocorrido, em alguns episódios, a expulsão de invasores, outra atribuição que competiria ao Estado realizar. Durante todo o processo de autodemarcação, os indígenas publicaram cartas, as quais ofereceram elementos de denúncia das violações que sofriam e de contraposição à atuação estatal. Por meio das cartas, visibilizavam, ainda, suas cosmovisões, notadamente acerca da compreensão que possuem sobre a terra, que, para eles, é inegociável e indispensável à sobrevivência do povo. Dessa maneira, veiculavam que a luta que empreendiam pelo seu território protegido era sobretudo uma luta pela manutenção da vida e por um projeto de futuro.

É nesse contexto de não reconhecimento e, portanto, de negação dos direitos territoriais indígenas que as autodemarcações surgem como ferramentas de luta e resistência, consistindo em manifestações de insurreição em face do projeto de extermínio das sociedades indígenas, as quais ameaçam o capitalismo, afinal, suas terras estão fora do alcance do mercado. Resistir sempre foi a motivação e a prática Munduruku e dos demais povos indígenas brasileiros. Diante da alienação legal que os impacta fortemente, deles suprimindo o território, elemento fundamental para a dignidade desses grupos, acionam intuitivamente o direito de resistência, o qual se pôde concluir que encontra abrigo constitucional.

Além do direito de resistir como elemento indicador da legitimidade jurídica das autodemarcações, incide a favor o princípio\direito à autodeterminação dos povos, inscrito

também no texto constitucional brasileiro e em normas de direito internacional. Muito embora haja uma aparente limitação de que o direito à autodeterminação dos povos indígenas eventualmente se aplique unicamente aos assuntos e conflitos internos e locais, esta dissertação propôs a expansão dessa compreensão. Ora, se as violações aos direitos indígenas partem sobretudo do Estado constituído, como restou evidente no caso envolvendo o povo Munduruku e a terra indígena Sawré Muybu, não há razão jurídica plausível que impeça os indígenas de exercerem plenamente sua autonomia e defender seu território. Não há razão jurídica plausível que atribua ao Estado o monopólio de reconhecer o que é terra indígena sendo justamente o Estado a corporificação dos interesses anti-indígenas.

O monopólio do Estado em dizer o Direito, em dirimir conflitos, é um mera ficção, uma vez que as sociedades diversas existem de fato. E com elas, repertórios diversos de juridicidade convivem com o sistema estatal. Daí a importância de igualmente recorrer a um pluralismo jurídico que visualize os sistemas jurídicos em suas mútuas relações e a partir das práticas dos atores sociais, que atualizam continuamente o direito estatal e o direito indígena, que se sobrepõem, não sendo oportuno concebê-los como sistemas separados e independentes. É nesse sentido que ganha relevância a categoria da interlegalidade, que busca explicar a perspectiva do pluralismo jurídico a partir das relações que se estabelecem entre os diversos sistemas, e não com base em suas singularidades.

Assim, é preciso que os diversos sistemas jurídicos sejam interpretados em nível de complementariedade, apoiando-se em uma abordagem histórica que analise as estruturas de poder e considere as transformações sociais. Nesse sentido, os povos indígenas têm demonstrado uma notável habilidade de ressignificarem as instâncias e determinações administrativas e judiciais impostas pelo Estado, fazendo uso de diversos recursos e estratégias. Com isso, estão atualizando, a partir de suas perspectivas e cosmologias, os referenciais normativos a fim de encontrarem soluções aos problemas que os afligem e exigirem seus direitos.

À vista disso, foi possível concluir que a autodemarcação Munduruku é uma demonstração evidente de prática interlegal, em que se acionou, simultaneamente, os sistemas jurídicos oficial e o nativo. Fez-se uso de um estudo técnico produzido por uma representação oficial, para, mediante uma empreitada que envolve cosmovisões peculiares de mundo, fazer valer um direito previsto no sistema estatal. Por meio de uma ação autônoma direta, preenchida de categorias nativas, os Munduruku se apresentaram como guardiões de seu

território ancestral e do próprio direito estatal, à medida em que exigiram o cumprimento da Constituição Federal, para tanto expressando suas consciências jurídicas e políticas acerca de seus direitos.

Com tal prática, os Munduruku apresentam um projeto político emancipatório, instituindo, segundo as lentes do Direito Achado na Rua, um novo direito. O direito de auto anunciar seu território, fazendo uso das ferramentas do Estado, mas para além dos desígnios deste.

REFERÊNCIAS

ACORDO sobre Tapajós está próximo, diz Eletrobrás. 2015. *In: Agência Estado*. São Paulo, 9 jan. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/01/09/internas_economia,606258/acordo-sobre-tapajos-esta-proximo-diz-eletobras.shtml (acesso: 13 jan. 2015).

ALARCON, Daniela Fernandes; GUERRERO, Natalia Ribas; TORRES, Mauricio. “Saída pelo norte”: a articulação de projetos de infraestrutura e rotas logísticas na bacia do Tapajós. *In: ALARCON, Daniela Fernandes; MILIKAN, Brent; TORRES, Maurício. (Org.). Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na bacia do Tapajós*. Brasília: Programa de Arqueologia e Antropologia da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), 2016.

ANJOS FILHOS, Robério N. 2009. “Artigos 231 e 232”. *In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber M. (org.). Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro, Forense.

ARANHA, Ana. 2015. “‘A Funai está sendo desvalorizada e sua autonomia totalmente desconsiderada’, diz ex-presidente” (entrevista com Maria Augusta Assirati). *In: A Pública – Agência de reportagem e jornalismo investigativo*. São Paulo, 27 jan. 2015. Disponível em: <http://apublica.org/2015/01/a-funai-esta-sendo--desvalorizada-e-sua-autonomia-totalmente-desconsiderada--diz-ex-presidente/> (acesso: 2 fev. 2015).

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. *In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO HOFFMANN, Maria (org.). Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas – uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BARRETO FILHO, Henyo Trindade. Disciplinando a diversidade cultural: uma perspectiva antropológica sobre a Portaria 14. *In*: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARRETO FILHO, Henyo Trindade. (Orgs.). **Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1997-2002**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2005.

Brasil. Comissão Nacional da Verdade. 2014. **Relatório, v.2**. Brasília.

_____. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. 1996. **Portaria nº14**, de 09 de janeiro.

_____. 2014. **Informação nº249/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ**. Brasília, 25 set.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém. 2014. **Ação civil pública nº1258-05.2014.4.01.3908**. Santarém, 21 maio.

_____. 2014a. **Parecer nº01/2014/Pericial**. Ref. Inquérito civil nº1.23.002.000546/2013-13 e inquérito civil nº1.23.002.000625/2011-62. Santarém, 9 maio.

_____. 2014b. **Parecer nº004/2014/Pericial**. Ref. Ação civil pública nº0003883-98.2012.4.01.3902. Santarém, 5 dez.

_____. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. 2001. Decisão. **Habeas Corpus nº 80.240/RR**. Brasília, 20 junho.

_____. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. 2013. Decisão. **Mandado de segurança nº32.262/DF**. Brasília, 20 ago.

_____. 2009. **Decisão. Petição nº3.399/RR**. Brasília, 19 mar.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto. Brasília: julgamento em 19 mar. 2009.

BRUM, Eliane. 2014. “Como rasgar a Constituição e massacrar índios, segundo o governo Dilma Rousseff”. In: **Desacontecimentos**. São Paulo, 27 nov. Disponível em: <<http://desacontecimentos.com/desacontecimentos/como-rasgar--a-constituicao-e-massacrar-indios-segundo-o-governo-dilma--rousseff/>> (acesso: 10 dez. 2014).

BORDIEAU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BUZANELLO, J. C. (2001). Direito de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos Políticos**, 22(42), 9–28. <https://doi.org/10.5007/%x>

CIMI. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil: Dados de 2017**. Brasília: 2019.

_____. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil: Dados de 2019**. Brasília: 2020.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

ELOY AMADO, L. H. **Poké’exa Ûti: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014.

ELOY AMADO, Luiz Henrique; MONTEIRO, Roberta Amanajás. O direito constitucional à retomada de terras indígenas originárias. In: **O Direito humano à alimentação e à nutrição adequadas [livro eletrônico] : enunciados jurídicos** / organizadores Valéria Torres Amaral

Burity...[et al.]. -- Brasília, DF FIAN Brasil : O Direito Achado na Rua, 2021. PDF

FAUSTO, Carlos. **Modernização e clientelismo: o caso das terras indígenas**. Boletim de ABA, 28: 9-10, 1997.

FELLET, João. 2014. “Dilma deixou a desejar no diálogo com a sociedade, diz ministro”. *In*: **BBC Brasil**. Brasília, 10 nov. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141108_entrevista_gilberto_jf_fd> (acesso: 20 jan. 2015).

GALLOIS, Dominique Tilkin, Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? *In*: Fany Ricardo (org.) “**Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**”. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004.

GARGARELLA, R. **El derecho de resistência en situaciones de carencia extrema**. Astrolabio – Revista internacional de filosofia, n. 4, 2007. Disponível em: <http://www.ub.edu/astrolabio/Articulos4/ARTICULOgargarella.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo, Edições Loyola, 2008.

HOEKEMA, André J. Hacia un pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. *In* **El Otro Derecho n. 26 y 27**. Bogotá: ILSA, 2002. p. 63-99.

IGREJA, Rebecca Lemos; SIERRA, Maria Teresa. Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates. **Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 44, n. 3**. 2021. DOI: 10.5216/rfd.v44i3.66516. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/66516>. Acesso em: 6 dez. 2022.

LACERDA, Rosane. 2008. **Os povos indígenas e a Constituinte: 1987-1988**. Brasília: CIMI – Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11 ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MOLINA, Luisa Pontes. **Autodemarkações de terras: políticas da multiplicidade contra o faz de conta do Estado, o etnocídio e o genocídio indígena**. 2016. Disponível em <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt20-26>. Acessado em 25 jan. 2022

MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (organizadores). **Série O Direito Achado na Rua, v. 3. Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MOORE, Sally Falk. **Law and Social Change: The Semi-autonomous Social Field as an appropriate subject of study**. *Law and Society Review*, núm. 7, pp. 719-746.

PALMQUIST, Helena. O governo que age como a sucuri e a resistência dos Munduruku às barragens no Tapajós. *In*: ALARCON, Daniela Fernandes; MILIKAN, Brent; TORRES, Maurício. (Org.). **Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na bacia do Tapajós**. Brasília: Programa de Arqueologia e Antropologia da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), 2016.

RAMOS, Alcida Rita. 2012. Introdução. *In*: RAMOS, Alcida Rita (org.). **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2012.

RIBEIRO NETO, Caio Pompeia. **Formação política do agronegócio**. Tese de doutorado (Antropologia Social). Campinas, Universidade Estadual de Campinas, 2018.

ROCHA, Bruna C. 2014. **Arqueologia regional no Alto rio Tapajós**. Relatório enviado ao Ministério Público Federal em Santarém.

ROTONDANO, R. O; BELTRÃO, J. F. (2021). Dos direitos indígenas na América Latina: O desafio da efetivação. **Revista Videre**, **13(26)**, 45–66.

<https://doi.org/10.30612/videre.v13i26.13409>

SARMENTO, Daniel. 2007. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. In: **Revista de Direito do Estado**, v.2, n°7. Rio de Janeiro, Instituto de Direito do Estado e Ações Sociais/Editora Renovar, pp. 345–360.

SOUZA FILHO, C. M. de. (2021). Jusdiversidade. **Revista Videre**, 13(26), 08–30. <https://doi.org/10.30612/videre.v13i26.13934>

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática. Coleção Direito Vivo. Volume 2**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

_____. Concepção e Prática de O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório. In: **Cadernos Ibero-Americanos. Direito Sanitário**, Brasília, pgs. 145-158, abr./jun, 2017.

_____. **Ética, Cidadania e Direitos Humanos: a experiência constituinte no Brasil**. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20560/18980> > (Acessado em 15 jul. 2021).

SIERRA, Maria Teresa. Pluralismo jurídico e interlegalidad. Debates antropológicos en torno al derecho indígena y las políticas de reconocimiento. In: CHENAUT, Victoria. et. al. (Coords.)

Justicia y diversidad en América Latina. México: CIESAS, 2011, p.385-406

TORRES, Maurício; CUNHA, Cândido Neto da; GUERRERO, Natalia Ribas. Ilegalidade em moto contínuo: o aporte legal para destinação de terras públicas e a grilagem na Amazônia. In: OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de. **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo : FFLCH/USP, 2020.

